



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 224 / 2021 / CGIP/SAJ/SG/PR

Interessada: CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU/AGU

Juízo ou Tribunal: Supremo Tribunal Federal

Ação Constitucional/ Relator: Ação Direta de Inconstitucionalidade 6931-DF/ Ministro Alexandre de Moraes

Assunto: Inconstitucionalidade do art. 11, da Lei 14.173, de 2021. Carregamento obrigatório das distribuidoras de TV por assinatura.

Processo (NUP): 00692.002456/2021-04

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se do Ofício n. 00341/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU, por intermédio do qual a Consultoria-Geral da União solicita subsídios para elaboração de manifestação do Senhor Presidente da República, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar n. 6931, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) e proposta pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura - ABTA, em face do art. 32, § 15, da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, na redação dada pela Lei 14.173, de 15 de junho de 2021.

2. O dispositivo questionado possui a seguinte redação:

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

(...)

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações. (Redação dada pela Lei nº 14.173, de 2021)

3. Após advogar pela sua legitimidade ativa, por ser a única entidade de âmbito nacional que reúne as empresas distribuidoras de TV por assinatura do País, sustenta, a associação autora, que o “comando normativo, além de maculado por vícios formais, alarga de modo injustificado e desproporcional o dever de carregamento obrigatório das distribuidoras de TV por assinatura”.

4. O carregamento, conforme informou a ABTA na petição inicial, consiste no dever que tem a empresa prestadora de serviço de acesso condicionado (nome técnico da distribuição de TV por assinatura) de incluir, gratuitamente, em seus pacotes de distribuição aos assinantes, determinados canais de programação, a exemplo de “canal universitário” ou daqueles que possuem vinculação de ordem institucional (caso das TVs Câmara, Senado, Justiça, dentre outros).
5. Conforme aduz, pela regra anterior, esse conteúdo de geração local já era obrigatória e gratuitamente transmitido para a respectiva localidade, nos termos do inc. I do caput do art. 32, da Lei. Contudo, segundo ela, o novel dispositivo legal “faz com que as distribuidoras (ou operadoras) de TV por assinatura incluam em seus pacotes, obrigatória e gratuitamente, o conteúdo de canais locais para todo e qualquer ponto do País em que haja uma simples estação retransmissora”.
6. Estabeleceu, o texto impugnado, o carregamento obrigatório a outros pontos do País para além das distribuidoras de TV via satélite (DTH), passando a abranger as distribuidoras de TV a cabo. Nas palavras da autora, na prática, isso significa que as distribuidoras de TV a cabo, para além do dever de distribuir localmente tantas quantas sejam as geradoras locais existentes no País, ainda terão de carregar o sinal dessas geradoras locais para outros pontos do País, desde que elas se estruturam em conjuntos de estações (inclusive por meras retransmissoras) com um certo grau de representatividade nacional.
7. A norma impugnada, na sua visão, alarga a obrigatoriedade e gratuidade para todo o país, “eliminando uma parte significativa do espectro material da atividade em questão, o seu caráter assim voluntário como oneroso”, “sem qualquer justificativa técnica e sem nenhum interesse público aparente ou subjacente”.
8. Consoante elucubra, a nova regra “serve apenas para atender aos interesses privados dessas geradoras de conteúdo, assim “financiando” a sua expansão às custas das distribuidoras de TV a cabo – e, em rigor, às custas dos consumidores, assinantes dos serviços de TV a cabo que, muito provavelmente, irão ver esses custos transferidos para o valor de suas assinaturas”.
9. Afirma que há inconstitucionalidade formal, dada a suposta impertinência temática entre a Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020, a qual se limitava a tratar de tributos setoriais das telecomunicações (desonerações tributárias), e a emenda parlamentar que veio a incluir a alteração do §15 do art. 32 no projeto de lei de conversão.
10. As emendas parlamentares ampliariam o espaço de gratuidade de tributos sobre a operação de prestadoras do serviço de acesso condicionado, passando, com o advento da norma, a onerar, e não desonerar, as redes de infraestrutura telecomunicacional, em total contrariedade aos objetivos da MP.
11. Alega a autora, também, que o dispositivo impugnado afronta o art. 2º da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, bem como o art. 246 da Constituição, os quais vedam a edição de medida provisória sobre o regime jurídico das telecomunicações.
12. Do ponto de vista material, aponta violações ao princípio da livre iniciativa e a liberdade concorrencial, além do princípio da proporcionalidade, pois restringe o espaço de movimentação jurídica desses agentes econômicos de forma desnecessária, inadequada e desproporcional em sentido estrito.
13. Requereu, diante desses fundamentos, a suspensão, em caráter liminar, da eficácia do atual art. 32, § 15, da Lei 12.485, de 2011 e, no mérito, a declaração definitiva de sua inconstitucionalidade formal e material.
14. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

15. Aventa a requerente a possibilidade de o art. 11, da Lei 14.173, de 2021, ter violado princípios da ordem econômica, como a livre iniciativa e a liberdade concorrencial. Ver-se-á ser errônea essa argumentação.

16. Com efeito, a ordem econômica, a teor do art. 170, caput, da CF/88, possui como fundamento a livre iniciativa, tendo por princípio a livre concorrência, nos termos do inciso IV.
17. Por outro lado, a mesma ordem econômica tem por objetivo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.
18. À luz desses princípios e objetivos fundamentais da ordem econômica, é possível perceber que o constituinte optou claramente pela liberdade econômica, todavia não o fez de forma absoluta.
19. Consoante sustentam Fábio Guimarães Bensusan e Marcus de Freitas Gouvêa:

“A leitura do *caput* (do art. 170) e de seus incisos leva à percepção de que **o constituinte adotou princípios liberalizantes e outros intervencionistas: os primeiros, limitando a intervenção do Estado, com os incisos II e IV; os segundos, determinando a atuação do Poder Público para conformar a realidade econômica e social**, como os incisos III e VI, além dos objetivos estabelecidos no caput – dignidade humana – e no já mencionado art. 3º (erradicação da pobreza, combate às desigualdades regionais).

Aliás, em relação aos incisos V a VIII, autores como José Afonso da Silva utilizam a expressão “princípios de integração”, porque **dirigidos a resolver os problemas da marginalização regional ou social**.

Não se trata, propriamente, de uma incoerência, por parte do constituinte, ou de uma postura inviabilizadora do texto constitucional. É clara a opção pela liberdade econômica, mas não de forma absoluta.

(...)

É exatamente isso que temos no direito brasileiro: a consagração da liberdade de iniciativa e da propriedade privada, moldadas pela intervenção do Estado[1]”. [grifou-se]

20. Da leitura do art. 170 e de seus incisos, percebe-se que a Constituição Federal adotou o sistema econômica capitalista, sendo a liberdade admitida[2], desde que exercida no interesse da justiça social. A liberdade de iniciativa encontra limitação no interesse público, na função social da propriedade e nos princípios de valorização do trabalho e da solidariedade entre as categorias sociais de produção.
21. O princípio da *livre iniciativa*, inserido no caput do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada[3].
22. **Logo, a livre iniciativa não mais se resume a um direito individual de caráter absoluto, devendo-se atentar aos objetivos da ordem econômica e à função social.** Abandona-se, assim, a ideia de um princípio dirigido ao apenas Estado, que se deve abster em relação ao particular. É possível que o Estado intervenha, por exemplo, para evitar a violação da liberdade por outro particular, que poderia atuar mediante abuso do poder econômico[4].
23. Conforme afirma Bernardo Gonçalves Fernandes, “a liberdade de mercado não pode ser nunca interpretada como meramente negativa, significando apenas a não intervenção do Estado na esfera econômica”. Ao contrário, esse mesmo princípio revela uma faceta positiva, exigindo do Estado intervenção quando o abuso do poder econômico por um agente ameaça pôr em risco essa igualdade de liberdade, que é ofertada pela Constituição de 1988 a todos os partícipes[5].
24. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1950, de relatoria do Ministro Eros Grau, muito bem resumiu em que contexto o constituinte originário inseriu a livre iniciativa, associada, ao enunciar diretrizes, programas e fins, a um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa

circunstância não legítima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. **2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição].** Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1950, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)

25. É justamente nesse contexto que se encontra a norma ora objeto de impugnação. O legislador, ao inserir o art. § 15 no art. 32, da Lei 12.485, de 2011, ao exigir que as distribuidoras (ou operadoras) de TV por assinatura disponibilizem, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória, buscou a contrapartida do exercício pleno da liberdade econômica, a de garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição).

26. **De fato, da emenda EMC 8/2021 apresentada, na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Filipe Barros, à Medida Provisória 1.018, de 2020, é possível concluir que o intuito da norma era contribuir para a disseminação nacional da educação e cultura, mediante ampliação do acesso à boa informação e à difusão cultural.**

27. **A ideia também, além de eliminar a tradicional segregação entre os diversos tipos de serviços hoje prestados e atualizar a legislação para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta, era, e é, garantir o acesso plural aos conteúdos, inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 do CR/88.**

28. **O novel texto legal cumpre, na visão do legislador, objetivo de "levar informação, entretenimento, educação aos brasileiros, não sendo razoável que quem tenha a televisão paga seja cerceado nesse acesso". Buscou-se, com a norma, a integração nacional e a concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira.**

29. Nesse sentido, veja-se a justificativa apresentada pelo Deputado Filipe Barros quando da apresentação de sua emenda parlamentar:

"(...) Conforme o Decreto no 10.282 de 20 de março de 2020, regulamentando o Decreto Legislativo No 6, de 2020, configura-se a radiodifusão de sons e imagens como serviço essencial, sendo as retransmissoras de televisão serviços destinados a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral e que compõe as chamadas redes nacionais de televisão aberta. Desta forma, uma geradora de televisão costuma integrar à sua rede um número de retransmissoras que são essenciais para fazer chegar o sinal das geradoras em localidades muitas vezes remotas. **Em outros casos, geradoras de localidades menores levam conteúdos para praças maiores contribuindo decisivamente para a pluralidade da informação.**

Com o advento da televisão digital, por melhor aproveitamento técnico. Sendo assim, o Governo Federal publicou o decreto nº 10.401/2020 em 17 de junho, alterando o regulamento dos serviços de retransmissão e de repetição de televisão trazendo o conceito de Canal de Rede. Assim, o número de canal das emissoras seja o mesmo em diversas localidades para que o telespectador tenha facilidade em acompanhar a emissora de preferência, ou seja, um instrumento para priorizar a utilização de um mesmo canal já utilizado em determinado estado ou no Distrito Federal. O decreto dá prioridade ao uso do mesmo canal na expansão do sinal de uma geradora por meio de autorização de RTV. O Canal de Rede pode ser adotado por uma estação geradora e, no mínimo, duas RTVs no mesmo estado ou DF; ou ainda três RTVs no mesmo estado ou DF, pertencentes à mesma geradora.

Com isso, fica mais evidente a maior importância que as RTVs passam a ter em todo o território nacional e a oportunidade de ampliar o acesso a boa informação e difusão cultural.

Diante disso, nada mais plausível que se dê às RTVs o mesmo tratamento das geradoras, vez que são meros espelhos das mesmas com a mesma numeração, inclusive. Não faz mais sentido os usuários do SeAC de uma determinada localidade que tenham retransmissoras disponíveis não poderem acessá-las pelos serviços de televisão de assinatura por mera discriminação dos dirigentes comerciais dessas empresas. **A equiparação que ora se propõe é meramente para fins de garantir o acesso plural aos conteúdos, inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 do CR/88.** A Lei do SeAc inclusive já reconhecia parcialmente esse direito no seu § 21 do art. 32, mas apenas alcançando RTVs em localidades sem geradoras, o que configura irrazoável discriminação e violação ao princípio da isonomia. **RTVs e Geradoras cumprem o mesmo objetivo de levar informação, entretenimento, educação aos brasileiros, não sendo razoável que quem tenha a televisão paga seja cerceado nesse acesso.**

A medida é oportuna em razão do processo de convergência tecnológica, os serviços de telecomunicações, notadamente os de áudio e vídeo, que tendem a ser ofertados numa única de transmissão de sons e imagens. **Esse processo, de natureza disruptiva, demanda a construção de um arcabouço regulatório igualmente convergente que elimine a tradicional segregação entre os diversos tipos de serviços que existiam anteriormente.**

Necessário se faz, porém, atualizar a Lei do SeAC para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta que vem sendo, ao longo do tempo, o grande responsável pela integração nacional e concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira. O referido equilíbrio é assegurado, em grande parte, pelo artigo 32 da Lei do SeAC que, todavia, encontra-se desatualizado ao prever a distribuição obrigatória apenas dos canais de TV aberta transmitidos em tecnologia analógica, que se encontra em avançado processo de substituição pela TV digital, previsto em lei.

Diante disso, **apresento a presente emenda com objetivo de assegurar aos usuários o direito de acessar diretamente em sua TV por assinatura, sem custos adicionais, os canais das redes nacionais de televisão aberta que também operam em tecnologia digital.** Além do mais, tal medida fomentará ainda mais o recolhimento dos fundos setoriais de fomento. (...) [grifos nossos]

30. Até mesmo a MP 1.018, de 2020, que deu origem à Lei 14.173, de 2021, ao permitir ampliar o acesso à internet em banda larga via satélite para todo o território nacional, visava a atingir, em especial, a população residente em áreas rurais, remotas ou geograficamente desafiadoras. Objetivava também o desenvolvimento socioeconômico do País. É o que se pode evidentemente depreender do texto da Exposição de Motivos Interministerial 121/2020/MCOM ME.

31. Essas justificativas apresentadas tanto pelo Congresso Nacional quanto pelo Poder Executivo estão em consonância com o texto constitucional, em especial com direitos assegurados no art. 5º, tais como liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inc. IX), e direito de acesso universal à informação (inc. XIV).

32. Igualmente, está em convergência com os art. 220 e 221, da CF/88, principalmente os incisos II e III deste último:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

33. O art. 32, § 15, da Lei atacada, portanto, garante que a liberdade de informação não sofra qualquer restrição, assegurando também, ainda que indiretamente, a liberdade de informação jornalística e, ao mesmo tempo, promove a cultura nacional sem deixar de garantir a preservação da cultura regional. Estimula, nessa ótica, tanto a nacionalização quanto a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, não havendo que se cogitar de sua inconstitucionalidade, seja formal ou material, nem de afronta ao princípio da proporcionalidade.

III – CONCLUSÃO

34. Em face do exposto, manifesta-se pela improcedência total dos pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6931-Distrito Federal.

35. São estas as considerações que submetemos ao conhecimento da Consultoria-Geral da União, a título de subsídios, para atuação nos autos da ação direta em epígrafe.

Brasília, 04 de agosto de 2021.

BERNARDO GALLO CASSINI CARDILLO

Subchefia Adjunta para Assuntos Institucionais

DE ACORDO.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Subchefe Adjunto para Assuntos Institucionais

APROVO.

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Subchefe Adjunto Executivo da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República

APROVO.

PEDRO CESAR NUNES F. M. DE SOUSA

Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República

[1] BENSOUSSAN, Fábio Guimarães; e GOUVÊA, Marcus de Freitas. Manual de direito econômico. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 141/142.

[2] Nos termos do § único do art. 170, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei..

[3] ARE 1104226 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018

[4] BENSOUSSAN e GOUVÊA, Op. cit., p .145.

[5] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1924.



102.3), em 04/08/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#) .



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 05/08/2021, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#) .



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto Executivo**, em 05/08/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#) .



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Cesar Nunes Ferreira Marques de Sousa, Subchefe**, em 05/08/2021, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#) .



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2779156** e o código CRC **87581DB2** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00692.002456/2021-04

SEI nº 2779156

Criado por [bernardogcc](#), versão 3 por [bernardogcc](#) em 04/08/2021 18:29:09.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS - CGAJ

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

INFORMAÇÕES n. 00051/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00692.002185/2021-89 (REF. 0056739-69.2021.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT E OUTROS

ASSUNTOS: ADI 6921. Subsídios.

Senhor Consultor Jurídico Substituto,

1. Por meio do OFÍCIO n. 00319/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU, a Consultoria-Geral da União solicita informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6921, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.

2. Referida ADI traz como dispositivo impugnado o parágrafo 15 do artigo 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com redação dada pelo art. 11 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021 (resultado da conversão em lei da Medida Provisória n. 1.018/2020):

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

(...)

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações. (Redação dada pela Lei nº 14.173, de 2021).

(g.n.)

3. Para tanto, o partido autor aponta duas teses de inconstitucionalidade formal.

4. Primeiro, aduz a suposta inobservância do devido processo legislativo de medida provisória (CF, art. 59, V), uma vez que, no projeto de lei de conversão da Medida Provisória n. 1.018/2020, teria sido incluso o dispositivo ora impugnado (que trata do carregamento obrigatório por prestadoras do SeAC) - supostamente, sem pertinência temática com a redação da MP original, a qual conteria apenas disposições que "se limitavam a alterar os valores das tabelas da Taxa de Fiscalização de Instalação (Fiscalização das Telecomunicações), Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional".

5. Segundo, afirma que o artigo 2º da Emenda à Constituição nº 8/1995 vedaria o uso de medida provisória para dispor sobre telecomunicações; bem como que o artigo 246 da Constituição vedaria a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo constitucional cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 01/01/1995 e 12/09/2001 (e a referida EC nº 8/1995 teria sido promulgada em 15/08/1995).

6. Adicionalmente, verifica-se que, no andamento processual da ADI no sítio eletrônico do STF, sobrevieram petições de ingresso como *amicus curiae*:

- o do Sindicato Nacional das Empresas Operadoras de Televisão por Assinatura - SETA, reiterando as ditas inconstitucionalidades formais apontadas e acrescentando suposta inconstitucionalidade material (sob a tese de que o dispositivo seria uma "desnaturação do instituto" do carregamento obrigatório, a violar princípios constitucionais da livre iniciativa, da concorrência, inscritos na ordem econômica, e da proporcionalidade).
- o da Associação Brasileira de Rádio e Televisão - Abratel, da Rádio e Televisão OM Ltda - Rede CNT, e da Televisão Cidade Modelo Ltda, todas pela constitucionalidade do parágrafo 15 do artigo 32 da Lei nº 12.485/2011.

7. Registre-se que - embora no presente momento processual (adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999), ainda não tenha havido decisão expressa acerca da admissão de ingresso das entidades citadas como *amicus curiae* - podem se fazer oportunos, desde já, para avaliação dos órgãos de atuação da AGU, também os argumentos apresentados pelas áreas técnicas desta Pasta sobre a constitucionalidade material da norma e sua contextualização nas políticas públicas envolvidas.

8. A Secretaria de Telecomunicações da Pasta - SETEL e a Secretaria de Radiodifusão - SERAD apresentaram subsídios pertinentes para a defesa da constitucionalidade do dispositivo - [Nota Informativa 1117 \(7803503\)](#) e [Nota Informativa 1125 \(7824699\)](#), respectivamente.

9. Por sua vez, a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares da Pasta - a título de e manifestações que tenham fundamentado a proposição da emenda parlamentar que inseriu a

redação do parágrafo 15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 - juntou os seguintes documentos: a) Emenda Aditiva de Comissão - EMC nº 7/2021, de 02/02/2021, de autoria do Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR), que visava alterar o §15º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; b) Parecer proferido em Plenário à MP 1018/2020, na Câmara dos Deputados, pelo Relator Deputado Federal Paulo Magalhães (PSD/BA) e Parecer às Emendas de Plenário, do mesmo parlamentar; c) Parecer nº 106/2021 proferido no Senado Federal, pelo Relator Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO).

10. É o relatório do essencial.

11. De antemão, afasta-se a primeira tese de inconstitucionalidade formal alegada pelo partido autor, qual seja, a de que inexistiria pertinência temática entre o § 15 do artigo 32 da Lei n.º 12.485/2011 (com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 14.173/2021, resultado da conversão em lei da MP n.º 1018/2020) e a redação original da MP n.º 1018/2020. Vejamos.

12. A MP n.º 1018/2020, em sua origem, apresentava quatro artigos que, em linhas gerais, dispunham sobre a redução da carga tributária para incentivo da radiodifusão pública e da comunicação audiovisual. A propósito, veja-se a literalidade de sua ementa:

*Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o **valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública**, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o **valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional** (g.n.).*

13. O texto da MP n.º 1018/2020, após emendas parlamentares, tramitou como Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, convertendo-se na Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021 - que, entre outras alterações, modificou o § 15 do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (impugnado na presente ADI).

14. Referido § 15 do artigo 32 da Lei n.º 12.485/2011 também envolve a temática do incentivo à comunicação audiovisual e dialoga com a política de radiodifusão.

15. Isso porque versa sobre regra relativa ao serviço de acesso condicionado (SeAC), que é o "serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e **destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer**" (art. 2º, inc. XXIII, da mesma lei). Em síntese, pode se dizer que é o serviço prestado pelas "TVs por assinatura", "TVs pagas".

16. Especificamente, a nova redação do § 15 veio a ampliar as hipóteses do chamado "**carregamento obrigatório**", que é a obrigação de as prestadoras do SeAC disponibilizarem, em sua área de prestação, sem custos para o assinante, em todos os pacotes, uma série de canais indicados nos incisos do art. 32 - o que dialoga com a expansão da política de radiodifusão (veja-se que o próprio §15 faz referência a **geradoras e retransmissoras de radiodifusão**).

17. De forma mais detalhada pela SETEL na referida [Nota Informativa 1117 SEI 7803503](#), a Lei n. 12.485/2011 já previa o carregamento obrigatório dos **sinais analógicos de geradoras locais** (inc. I do art. 32). Em relação aos **sinais digitais**, também já previa o carregamento obrigatório, no caso do §12 combinado com §13 do mesmo artigo ("*para os sinais digitais, deve haver uma negociação entre a geradora e a prestadora do SeAC e, em caso de ausência de acordo, a geradora pode exigir o carregamento*"). Ainda, a antiga redação do §15 do art. 32 previa o carregamento obrigatório dos sinais das **retransmissoras** habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizassem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operassem na Amazônia Legal. Por sua vez, a nova redação do §15 do art. 32 (impugnada na presente ADI) amplia a hipótese de carregamento das retransmissoras, "*para efeitos da sistemática prevista para a transmissão digital*":

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações. (Redação dada pela Lei nº 14.173, de 2021)." (grifos nossos)

26. Como se nota, o referido dispositivo também passa a abranger dois grupos de retransmissoras:

a) as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, como na redação original; e,

b) as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do país, e pelo alcance de, ao menos, um terço da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações ("redes nacionais").

27. Essa alteração foi motivada, ao menos em parte, em decorrência da alteração do art. 8º da Lei nº 14.173, de 2021, que permite às estações retransmissoras das concessionárias de radiodifusão a inserção de conteúdo de programação local com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade, bem como de conteúdo jornalístico, noticioso e publicidade:

"Art. 8º As estações retransmissoras pertencentes a pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, instaladas em Municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, assim definidas em ato do Ministro de Estado das Comunicações, poderão realizar inserções locais de programação e publicidade, observadas

as seguintes condições:

I - a inserção de programação local não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II - a inserção de conteúdo destinado ao serviço jornalístico e noticioso local estará limitada a até 3 (três) horas diárias, além do percentual estabelecido no inciso I deste caput; e

III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão que cederá os sinais a serem retransmitidos.

Parágrafo único. A programação local a ser inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade."

28. A prerrogativa, como se observa, vale apenas para as regiões de fronteira de desenvolvimento do país, definidas como a Amazônia Legal. Destaca-se que nessa região há uma baixa quantidade de geradoras de TV, e é comum que até em capitais as grandes redes de TV sejam transmitidas por retransmissoras.

29. Essa situação fática também se repete para alguns municípios do interior do país, motivo pelo qual o legislador se preocupou em, também, ampliar para as retransmissoras que participem de "redes nacionais" a possibilidade de negociação do conteúdo digital no § 15 do art. 32, em que pesem essas últimas possam adicionar conteúdo consoante .

30. Com esse dispositivo as retransmissoras podem gerar conteúdo jornalístico regionalizado, em prol da comunidade atendida, antes limitadas à retransmissão de conteúdo jornalístico da geradora, situadas em sua grande maioria fora da Amazônia Legal.

31. Outro ponto relevante do § 15 do art. 32 é a ampliação de possibilidade de negociação do conteúdo e exigência de carregamento por parte das retransmissoras componentes de "redes nacionais", viabilizando, dessa forma, que em outros municípios não abrangidos pela primeira parte da norma possam também ser incluídos nos pacotes do SeAC, viabilizando o acesso à radiodifusão.

32. Nesse contexto é que se insere a modificação realizada pelo § 15 do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, pela Lei nº 14.173, de 2021 (g.n.)

18. Ainda, a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares da Pasta juntou aos autos a Emenda Aditiva de Comissão - EMC nº 7/2021, de 02/02/2021, de autoria do Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR), que visava a alterar justamente o **§15º do art. 32** da Lei nº 12.485/2011 (SEI nº 7825885). Cabe ressaltar que esta Emenda é idêntica à EMC nº 8/2021, do mesmo Deputado. Na justificativa da referida Emenda Aditiva:

Necessário se faz, porém, atualizar a Lei do SeAC para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o **tradicional serviço de TV aberta que vem sendo, ao longo do tempo, o grande responsável pela integração nacional e concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira**. O referido equilíbrio é assegurado, em grande parte, pelo artigo 32 da Lei do SeAC que, todavia, encontra-se desatualizado ao prever a distribuição obrigatória apenas dos canais de TV aberta transmitidos em tecnologia analógica, que se encontra em avançado processo de substituição pela TV digital, previsto em lei.

19. Apresentado à época da tramitação do Projeto de Lei de conversão da MP n. 1.018/2020 (PLV nº 08/2021) já no Plenário do Senado Federal, o Parecer de Mérito nº 106, de 2021, reforça essa finalidade: **"O art. 11 amplia o número de emissoras de televisão aberta que terão seus sinais transmitidos pelas operadoras de televisão por assinatura, ampliando o alcance dessas emissoras"**.

20. Acrescenta-se que a compreensão da pertinência temática de forma ampla, no caso, amolda-se às decisões do Supremo Tribunal Federal - ADI's 5127 e 4433 (conforme Parecer nº 00082/2021/DENOR/CGU/AGU, NUP 00400.000869/2021-84).

21. No mesmo sentido, o já citado Parecer de Mérito nº 106, de 2021 - Plenário/Senado Federal (7825952): "acompanhamos o entendimento da Câmara dos Deputados de que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa estão presentes na MPV nº 1.018, de 2020, em sua forma original e também na forma do PLV nº 8, de 2021**".

22. Do exposto, conclui-se que tanto o texto original da MP quanto o §15 do artigo 32 da Lei nº 12.485/2011, com redação dada pelo art. 11 da Lei nº 14.173/2021, acabam por se referir à temática do incentivo à política de radiodifusão pública e à comunicação audiovisual, não havendo que se falar em violação ao devido processo legislativo de medida provisória (CF, art. 59, V).

23. Por sua vez, em relação à tese de que medida provisória não poderia dispor sobre telecomunicações, por força do artigo 2º da Emenda à Constituição nº 8/1995, também não merece prosperar. Isso porque o referido art. 2º da EC estabelece que é **"vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do artigo 21"** - o qual, por sua vez, prevê a competência material da União para **"explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais"** (g.n.).

24. Referida lei mencionada no inciso XI do artigo 21 é o marco regulatório do setor, qual seja, a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, cuja própria ementa prevê: **"dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995"**.

25. Por sua vez, o dispositivo ora impugnado na presente ADI não altera a LGT; é, em verdade, objeto de lei específica que regula o SeAC, a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que **"dispõe**

sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado" ([Nota Informativa 1117 SEI 7803503](#)). Além disso, é resultado de inclusão por emenda parlamentar em projeto de lei e não constava no corpo original da MP.

26. Pela mesma razão, não há que se falar em violação artigo 246 da Constituição - pois, como já dito, o §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 não regulamenta artigo constitucional cuja redação tenha sido alterada por meio de EC promulgada entre 01/01/1995 e 12/09/2001 (a EC nº 8/1995, como alegado pelo partido autor).

27. Consideram-se, pois, afastadas as teses de inconstitucionalidade formal suscitadas pelo partido autor.

28. Com a ressalva exposta no item 7 supra, apresentam-se os aspectos trazidos pelas áreas técnicas da Pasta, frente à inconstitucionalidade material alegada pelo SETA em sua petição de ingresso como *amicus curiae*.

29. As considerações apresentadas pelo Sindicato (no sentido de que o §15 do art. 32 teria imposto, inconstitucionalmente, a "*desnaturação do instituto*" do carregamento obrigatório) **têm, diretamente, como parâmetro a Resolução Anatel nº 581/2012.**

30. A todo momento, em sua petição, o Sindicato aponta que o dispositivo impugnado teria desvirtuado a lógica regulatória trazida pela Anatel (quando da diferenciação entre as características das tecnologias a cabo e por satélite, para fins de carregamento obrigatório). A partir daí é que, **apenas reflexamente**, extrai as ditas violações a princípios constitucionais. Nesses termos, veja-se trecho revelador da "inconstitucionalidade reflexa" em sua petição:

2.8. Ainda assim, habilitada pelo que dispõe o §9º do art. 32, a Anatel (entidade dotada de capacidade institucional) concebeu uma fórmula regulatória para viabilizar o carregamento de alguns (mas não todos) canais de geração local pelas operadoras de TV via satélite. **É o que ressaí do §2º do art. 52 da Resolução Anatel nº 581/2012**

(...)

2.12. Vê-se que o novo trecho do dispositivo reproduz, mas agora como norma geral para todo o setor, o critério de representatividade adequada especificamente concebido pela Anatel para conformar o dever de carregamento obrigatório à realidade operacional da TV por satélite (DTH). Portanto, ao assim fazê-lo, o novo dispositivo torna esse critério incidente sobre a operação das distribuidoras de TV a cabo.

(...)

4.6. No caso, a nova redação do §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 entra em choque com a livre iniciativa e com a própria liberdade concorrencial, na medida em que amplia, desmesurada e injustificadamente, o dever de carregamento obrigatório de canais pelas distribuidoras do serviço de acesso condicionado (TV por assinatura). (...) **Sabido que a inspiração para essa regra reside na fórmula regulatória concebida pela Anatel, com base no §9º do art. 32, somente para adaptar o carregamento obrigatório de geradoras locais às singularidades técnicas e operacionais da distribuição de TV por satélite.**

(...)

4.10.(...) Foi a combinação do §8º do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 com o §2º do art. 52 da Resolução Anatel nº 581/2012 que ensejou um critério de representatividade adequada para a delimitação das redes locais a serem obrigatoriamente carregadas nas TVs por satélite. (...) Isso fica ainda mais claro quando se percebe que, no caso, o **legislador transpôs, de modo tecnicamente inadequado, a incidência de um critério residual, criado pela Anatel exclusivamente para a TV por satélite, para as TVs a cabo, de perfil distributivo local e operacionalmente distinto.**

4.13. (...) **Ou seja, o que tinha sido concebido, pela Anatel, em um sentido restritivo, de desoneração regulatória, foi desnaturado pelo legislador sob a forma de oneração regulatória.** O que já é suficiente para se reconhecer, na hipótese, violação à reserva de administração, decorrente do princípio da separação de Poderes (arts. 2º e 60, §4º, inc. III), **visto que houve substituição de um juízo essencialmente técnico da Anatel por um juízo político (...)**

(petição do SETA, g.n.)

31. Porém, é de consolidado conhecimento que "*não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade quando é necessário o prévio confronto entre o ato normativo impugnado e outras normas jurídicas infraconstitucionais de modo a evidenciar-se sua inconstitucionalidade, verificando-se, portanto, o caráter reflexo da pretendida violação à CF*" (ADInMC 1.900-DF, rel. Min. Moreira Alves, 5.5.99).

32. Ainda no que tange à inconstitucionalidade material alegada pelo SETA em sua petição de ingresso como *amicus curiae*, insta tecer as considerações que se seguem.

33. Como relatado, o dispositivo impugnado não constava do texto original da Medida Provisória nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020, tendo sido incluído por meio de Emenda Aditiva (Emenda de Comissão nº 7/21) apresentado pelo Deputado Filipe Barros (PSL/PR), com a seguinte redação:

Art. 1º.O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 32.

.....
15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I e § 12 deste artigo as retransmissoras de televisão que estejam vinculadas diretamente às geradoras que retransmitam seus próprios sinais....."(NR)

34. Em sua justificativa, constam as razões para a edição do ato, de sua razoabilidade e proporcionalidade, a seguir transcritas:

JUSTIFICATIVA. A Medida Provisória nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020 altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o CD/21929.76590-0000007MPV 1018 valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional. Trata-se, portanto de Medida que promove alterações na indústria do audiovisual. A Lei nº 12.485/2011 é a Lei do SeAC que trata do serviço de televisão por assinatura e que traz como um de seus princípios basilares o carregamento dos sinais da radiodifusão nos pacotes básicos de televisão paga, bem como normas de recolhimento para a CONDECINE.

Conforme o Decreto no 10.282 de 20 de março de 2020, regulamentando o Decreto Legislativo No 6, de 2020, configura-se a radiodifusão de sons e imagens como serviço essencial, sendo as retransmissoras de televisão serviços destinados a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral e que compõe as chamadas redes nacionais de televisão aberta. Desta forma, uma geradora de televisão costuma integrar à sua rede um número de retransmissoras que são essenciais para fazer chegar o sinal das geradoras em localidades muitas vezes remotas. Em outros casos, geradoras de localidades menores levam conteúdos para praças maiores contribuindo decisivamente para a pluralidade da informação. Com o advento da televisão digital, por melhor aproveitamento técnico. Sendo assim, o Governo Federal publicou o decreto nº 10.401/2020 em 17 de junho, alterando o regulamento dos serviços de retransmissão e de repetição de televisão trazendo o conceito de Canal de Rede. Assim, o número de canal das emissoras seja o mesmo em diversas localidades para que o telespectador tenha facilidade em acompanhar a emissora de preferência, ou seja, um instrumento para priorizar a utilização de um mesmo canal já utilizado em determinado estado ou no Distrito Federal. O decreto dá prioridade ao uso do mesmo canal na expansão do sinal de uma geradora por meio de autorização de RTV. O Canal de Rede pode ser adotado por uma estação geradora e, no mínimo, duas RTVs no mesmo estado ou DF; ou ainda três RTVs no mesmo estado ou DF, pertencentes à mesma geradora. Com isso, fica mais evidente a maior importância que as RTVs passam a ter em todo o território nacional e a oportunidade de ampliar o acesso a boa informação e difusão cultural.

Diante disso, nada mais plausível que se dê às RTVs o mesmo tratamento das geradoras, vez que são meros espelhos das mesmas com a mesma numeração, inclusive. Não faz mais sentido os usuários do SeAC de uma determinada localidade que tenham retransmissoras disponíveis não poderem acessá-las pelos serviços de televisão de assinatura por mera discriminabilidade dos dirigentes comerciais dessas empresas. A equiparação que ora se propõe é meramente para fins de garantir o acesso plural aos conteúdos, inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 do CR/88. A Lei do SeAC inclusive já reconhecia parcialmente esse direito no seu § 21 do art. 32, mas apenas alcançando RTVs em localidades sem geradoras, o que configura irrazoável discriminação e violação ao princípio da isonomia. RTVs e Geradoras cumprem o mesmo objetivo de levar informação, entretenimento, educação aos brasileiros, não sendo razoável que quem tenha a televisão paga seja cerceado nesse acesso.

A medida é oportuna em razão do processo de convergência tecnológica, os serviços de telecomunicações, notadamente os de áudio e vídeo, que tendem a ser ofertados numa única de transmissão de sons e imagens. Esse processo, de natureza disruptiva, demanda a construção de um arcabouço regulatório igualmente convergente que elimine a tradicional segregação entre os diversos tipos de serviços que existiam anteriormente. Necessário se faz, porém, atualizar a Lei do SeAC para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta que vem sendo, ao longo do tempo, o grande responsável pela integração nacional e concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira. O referido equilíbrio é assegurado, em grande parte, pelo artigo 32 da Lei do SeAC que, todavia, encontra-se desatualizado ao prever a distribuição obrigatória apenas dos canais de TV aberta transmitidos em tecnologia analógica, que se encontra em avançado processo de substituição pela TV digital, previsto em lei. Diante disso, apresento a presente emenda com objetivo de assegurar aos usuários o direito de acessar diretamente em sua TV por assinatura, sem custos adicionais, os canais das redes nacionais de televisão aberta que também operam em tecnologia digital. Além do mais, tal medida fomentará ainda mais o recolhimento dos fundos setoriais de fomento.

35. A referida emenda, no entanto, restou acolhida com modificações (Parecer de Mérito, Relator Deputado Paulo Magalhães), constando a redação final aprovada do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, com os direitos de carregamento de retransmissoras modulados nos termos da proposta então apresentada e aprovada, com as seguintes razões:

As emendas nº 7 e 8 asseguram às redes nacionais de TV aberta com transmissão digital o direito de serem transmitidas em redes de TV por assinatura. Estende às retransmissoras de TV vinculadas diretamente a geradoras direitos relativos ao seu carregamento por prestadoras de TV por assinatura. Essas emendas oferecem atualizações ao atual cenário de serviços no Brasil. No entanto, entendemos que os direitos de carregamento de retransmissoras devem ser modulados em outros termos. Nesse sentido, acatamos parcialmente as emendas, na forma do projeto de lei de conversão abaixo.

36. Como se vê das razões para a edição do ato constantes do processo legislativo, o dispositivo impugnado tem por finalidade atualizar a norma ao atual cenário de serviços no Brasil, conferindo tratamento semelhante às retransmissoras, a fim de melhor atender ao interesse público, uma vez que tal medida garante o acesso plural aos conteúdos, inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 da Constituição da República.

37. Sobre as alterações promovidas na Lei nº 12.485, de 2011, com a entrada em vigor da Lei

nº 14.173, de 2021, vale transcrever a contextualização trazida pela Secretaria de Telecomunicações, na Nota Informativa nº 1117/2021/MCOM:

Feita essa observação, é importante esclarecer como se dá o carregamento de canais antes e após a Lei nº 14.173, de 2021.

O art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, estabelece que as prestadoras do SeAC devem disponibilizar, em sua área de prestação, sem custos para o assinante, em todos os pacotes, uma série de canais indicados em seus 11 incisos. É a chamada obrigação de carregamento.

No que interessa à presente nota, o inciso I prevê o carregamento "do sinal aberto e não codificado, transmitido em **tecnologia analógica** pelas **geradoras locais** de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão".

Para o sinal digital, a obrigação é um pouco diferente:

"§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel."

Em suma, para os sinais digitais, deve haver uma negociação entre a geradora e a prestadora do SeAC e, em caso de ausência de acordo, a geradora pode exigir o carregamento.

Há, contudo, importante exceção prevista no próprio art. 32 da Lei do SeAC:

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

Isso porque, para algumas tecnologias de prestação do serviço de acesso condicionado, haveria a limitação técnica de carregamento de canais. Por exemplo, uma prestadora que se utilize de satélites para atender a todo o território nacional não poderia carregar todas as geradoras locais que teriam direito ao carregamento por ausência de capacidade satelital. Por sua vez, algumas tecnologias terrestres analógicas, em que pesem permitir o carregamento dos canais obrigatórios, não permitiriam a formação de um pacote atrativo para os usuários de forma a angariar consumidores e viabilizar a operação.

A Lei nº 14.173, de 2021, todavia, inovou no arcabouço legal, alterando os dispositivos de carregamento que tratam das retransmissoras.

Explica-se. A redação original do § 15 do art. 32, antes da alteração implementada pela Lei nº 14.173, de 2021, equiparava às geradoras locais do inciso I (o dispositivo que trata do carregamento de sinais analógicos) "*as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal*".

A Lei nº 14.173, de 2021, contudo, alterou a redação do § 15 (o dispositivo impugnado na ADI) para prever a equiparação das retransmissoras para efeitos da sistemática de negociação prevista para a transmissão digital:

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações. (Redação dada pela Lei nº 14.173, de 2021)." (grifos nossos)

Como se nota, o referido dispositivo também passa a abranger dois grupos de retransmissoras:

as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, como na redação original; e,

as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do país, e pelo alcance de, ao menos, um terço da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações ("redes nacionais").

Essa alteração foi motivada, ao menos em parte, em decorrência da alteração do art. 8º da Lei nº 14.173, de 2021, que permite às estações retransmissoras das concessionárias de radiodifusão a inserção de conteúdo de programação local com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade, bem como de conteúdo jornalístico, noticioso e publicidade:

"Art. 8º As estações retransmissoras pertencentes a pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, instaladas em Municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, assim definidas em ato do Ministro de Estado das Comunicações, poderão realizar inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I - a inserção de programação local não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II - a inserção de conteúdo destinado ao serviço jornalístico e noticioso local estará limitada

a até 3 (três) horas diárias, além do percentual estabelecido no inciso I deste caput; e
III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão que cederá os sinais a serem retransmitidos.

Parágrafo único. A programação local a ser inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade." A prerrogativa, como se observa, vale apenas para as regiões de fronteira de desenvolvimento do país, definidas como a Amazônia Legal. Destaca-se que nessa região há uma baixa quantidade de geradoras de TV, e é comum que até em capitais as grandes redes de TV sejam transmitidas por retransmissoras.

Essa situação fática também se repete para alguns municípios do interior do país, motivo pelo qual o legislador se preocupou em, também, ampliar para as retransmissoras que participem de "redes nacionais" a possibilidade de negociação do conteúdo digital no § 15 do art. 32, em que pesem essas últimas possam adicionar conteúdo consoante .

Com esse dispositivo as retransmissoras podem gerar conteúdo jornalístico regionalizado, em prol da comunidade atendida, antes limitadas à retransmissão de conteúdo jornalístico da geradora, situadas em sua grande maioria fora da Amazônia Legal.

Outro ponto relevante do § 15 do art. 32 é a ampliação de possibilidade de negociação do conteúdo e exigência de carregamento por parte das retransmissoras componentes de "redes nacionais", viabilizando, dessa forma, que em outros municípios não abrangidos pela primeira parte da norma possam também ser incluídos nos pacotes do SeAC, viabilizando o acesso à radiodifusão.

Nesse contexto é que se insere a modificação realizada pelo § 15 do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, pela Lei nº 14.173, de 2021.

38. Ainda sobre o contexto da nova disposição legal, relevante transcrever também as informações trazidas pela Secretaria de Radiodifusão, na Nota Informativa nº 1125/2021/MCOM, que revelam a necessidade de atualização da legislação, sobretudo em decorrência do desligamento da TV analógica, previsto para 2023, bem como a necessidade de reduzir a assimetria regulatória existente entre as tecnologias existentes para a prestação de serviços no âmbito do SEAC, *verbis*:

De forma sucinta, tendo em vista a clareza e excelência das informações já prestadas pela Secretaria de Telecomunicações na Nota Informativa nº 1117/2021/MCOM (7803503), sobre o tema em comento, quando da conversão em lei do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, esta Secretaria de Radiodifusão se manifestou nos seguintes termos:

Art. 11 - Alteração das regras de distribuição obrigatória no Serviço de Acesso Condicionado (SEAC)

15. O artigo 11 do Projeto de Lei de Conversão em análise trata da Lei nº 12.485, que dispõe sobre o serviço de acesso condicionado (SEAC), em particular sobre seu art. 32, que trata dos canais de programação de distribuição obrigatória, dispositivo conhecido como *must carry*:

Art. 11. O § 15 do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações.

....."(NR)

16. Hoje há diversas hipóteses para que um determinado canal seja enquadrado como de distribuição obrigatória. No caso das geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, há *must carry* tanto na tecnologia analógica (art. 32, I) quanto na digital (art. 32, § 12 combinado com o art. 32, § 13). Entretanto, no caso das RTVs mistas, há apenas a hipótese do art.32, I (por força do art. 32 § 15).

17. Conforme visitado nos parágrafos anteriores, as RTVs mistas são retransmissoras de televisão autorizadas a inserir uma proporção de conteúdo local na grade da geradora cedente da programação. Essas RTVs se caracterizam por estarem situadas em regiões de fronteiras de desenvolvimento do país e, portanto, regiões menos atendidas por serviços de radiodifusão e veículos de comunicação de massa em geral. Ademais, há nessa região baixa quantidade de geradoras de TV, e é comum que até em capitais as grandes redes de TV sejam transmitidas por RTVs mistas.

18. O que ocorre é que com o desligamento da TV analógica previsto para 2023, o *must carry* das geradoras digitais permanecerá ativo, mas haveria uma incerteza sobre o das RTVs mistas, que se equiparam a geradoras analógicas. Com a nova redação do dispositivo, a essas RTVs se aplicariam as mesmas regras hoje reservadas às geradoras digitais. Assim, entendemos que o texto atualiza a legislação para que os avanços tecnológicos do setor de radiodifusão não motivem a perda de acesso a conteúdo local pelos assinantes do SEAC nas regiões mais remotas do país.

19. Além disso, a alteração proposta visa adequar a regulamentação à realidade do setor, reduzindo as assimetrias regulatórias aplicadas a distintas tecnologias dentro do próprio SEAC. Isso porque a regulamentação do serviço aplica o *must carry* de uma forma para a distribuição por satélite, que possui limitações marcadas de capacidade (número de canais), e de outra forma para as demais tecnologias, que não possuem tal limitação. No caso das outras tecnologias, das quais o cabo é a mais popular, há apenas a obrigação de carregamento na área de outorga da geradora local. Já no caso do satélite, são distribuídos para todo o país pelo menos um canal com a programação básica de cada uma de 16 redes nacionais, conforme determinado pela Anatel. Tais canais são definidos por atender aos critérios de pertencer a um conjunto de estações, sejam geradoras ou retransmissoras, caracterizado pela presença em todas as regiões

geopolíticas do país, pelo alcance de, ao menos, um terço da população brasileira e pelo provimento da maior parte da programação por uma das estações para as demais estações:

CONJUNTOS DE ESTAÇÕES GERADORAS OU RETRANSMISSORAS DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS DO ART. 52, § 2º, DO REGULAMENTO DO SEAC

Item	Razão Social	Programação Majoritária
1	ABRIL RÁDIO-DIFUSÃO S.A.	IDEAL TV
2	CABLE - LNK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA.	REDE RBI
3	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II (CANÇÃO NOVA)
4	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (TV APARECIDA)
5	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA (TV CULTURA)
6	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	GLOBO
7	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	BAND
8	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	REDE CNT
9	RECORD RÁDIO E TV LTDA.	RECORD
10	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA.	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA. (RECORD NEWS)
11	SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO	SBT
12	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA. (REDE BRASIL DE TELEVISÃO)
13	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA. (REDE INTERNACIONAL DE TELEVISÃO - RIT)
14	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. (REDE VIDA)
15	TV ÔMEGA LTDA.	REDE TV!
16	TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA.	TVCI

Figura 1 - Anexo do Despacho do Superintendente de Planejamento e Regulação da Anatel de 19/09/2016

20. Na distribuição por radiodifusão, parte dessas redes nacionais tem sua capilaridade em todo o território nacional garantida por retransmissoras, em alguns casos com apenas uma geradora. Assim, a nova regra traz maior coerência ao serviço, e faz com que a regulação reflita melhor a distribuição de conteúdo que ocorre pelo território nacional. Vale ainda ressaltar que o cabo, por suas características técnicas, não sofre em princípio limitação relevante para carregar esses canais. Assim, também nos manifestamos pela sanção deste dispositivo.

39. De todo o exposto, vê-se que a norma ora impugnada via ADI tem por finalidade o atendimento ao interesse público, ao possibilitar a ampliação ao acesso de canais de conteúdo regional, educacional, cultural, jornalístico, via prestadores de serviço do SEAC, em consonância ao estabelecido no art. 221 da Constituição da República:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

40. Neste aspecto, tem-se que, ao contrário do alegado na petição apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas Operadoras de Televisão por Assinatura - SETA, não há desnaturação do instituto do carregamento, mas, na verdade, o seu aprimoramento, adequando-o à realidade do setor, tanto diante da necessidade de adaptações quanto ao desligamento da TV analógica, tanto à necessidade de correção de assimetrias existentes no setor.

41. A medida legislativa adotada mostra-se razoável e proporcional, uma vez que utiliza-se de critério já difundido por meio de regulamentação anterior da Anatel e proporcional, por trazer isonomia entre os prestadores de serviços no âmbito do SEAC. Neste sentido, a manifestação da Secretaria de Radiodifusão, na Nota Informativa nº 1125/2021/MCOM:

É oportuno complementar a Nota Informativa 1117 (7803503) apenas quanto ao questionamento "e" da Nota nº 270/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no que diz respeito ao interesse público da nova regra. **É importante mencionar que os serviços de radiodifusão, sejam eles de radiodifusão sonora ou de radiodifusão de sons e imagens, são os meios de comunicação de maior penetração e impacto social no país. Por sua importância na divulgação e disseminação de informações, trata-se de um autêntico serviço público, cuja titularidade da execução é atribuída à União, que o executa diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.**

Para ter direito à outorga do serviço, os radiodifusores devem vencer uma licitação e cumprir regras em relação a seu conteúdo e programação. Devido à sua importância mereceram normatização direta pela Constituição Federal, em seu Capítulo V que trata da Comunicação Social:

Constituição Federal:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Tais princípios buscam garantir que o conteúdo veiculado com a execução do serviço seja dotado de interesse público, cuja a finalidade seja preferencialmente a educativa, cultural, artística e informativa.

Os serviços de Radiodifusão diferem de outros serviços de telecomunicações por

serem destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Por sua característica de livre acesso, contribuem sobremaneira para a democratização do acesso à informação e à cultura nacional e regional, garantindo que uma pluralidade de vozes e de pontos de vista circulem na esfera pública.

Cabe ressaltar que as estações de radiodifusão cumprem papel essencial no processo eleitoral e político nacional. No período eleitoral estão obrigadas a reservar espaço em sua programação para veiculação da propaganda partidária e de comunicados da Justiça Eleitoral. A qualquer momento poderão ser convocadas pelos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância.

A obrigação de carregamento dos canais de radiodifusão, contida no art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, garante que o conteúdo produzido e divulgado gratuitamente pelos radiodifusores, produzido conforme determinação constitucional, que o reveste de interesse público, esteja disponível aos usuários do SeAC com a mesma facilidade e qualidade dos demais canais ofertados. Devido a limitações inerentes à tecnologia de transmissão utilizada na radiodifusão, é possível que em locais remotos ou em pontos específicos de uma determinada região não seja possível a recepção do serviço de radiodifusão com a qualidade necessária, de forma que o carregamento dos canais de radiodifusão pelas operadoras do SeAC permite a expansão da abrangência do conteúdo difundido.

A expansão do instituto de carregamento obrigatório, apesar de gerar impacto regulatório sobre as operadoras do SeAC, contribui para a disseminação da oferta dos conteúdos produzidos pelos radiodifusores, principalmente quanto à disseminação de conteúdo regional e promoção da cultura e do regionalismo brasileiro, que, regulados pelas normas aplicáveis exclusivamente à radiodifusão, são de interesse público, de forma que a ampliação da sua possibilidade de acesso a uma maior parcela da população atende ao interesse público.

Assim, não há que se falar em "desnaturação do instituto" do carregamento obrigatório e nem de "um modo indevido de se alargar o conteúdo do carregamento obrigatório quanto às distribuidoras de TV a cabo" haja vista que o objetivo da norma foi adequar a regulamentação à realidade do setor, reduzindo as assimetrias regulatórias aplicadas a distintas tecnologias dentro do próprio SeAC, trazendo maior coerência ao serviço, e fazendo com que a regulação reflita melhor a distribuição de conteúdo que ocorre pelo território nacional, ressaltando que o cabo, por suas características técnicas, não sofre em princípio limitação relevante para carregar esses canais.

42. Do exposto, tem-se que, do ponto de vista material, a norma também não sofre do vício de constitucionalidade suscitado pelo indicato Nacional das Empresas Operadoras de Televisão por Assinatura - SETA.

43. São estas as informações, as quais sugiro que sejam encaminhadas à **Consultoria-Geral da União**, em atendimento ao OFÍCIO n. 00319/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU, acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) [Nota Informativa 1117 \(7803503\)](#);
- b) [Despacho DETEL \(7821422\)](#);
- c) [Ofício Interno 5976 \(7803334\)](#);
- d) [Nota Informativa 1125 \(7824699\)](#);
- e) [Ofício Interno 6140 \(7825746\)](#);
- d) [Emenda de Comissão nº 7/2021 Dep. Fed. Filipe Barros \(7825885\)](#);
- e) [Parecer de Mérito Proferido em Plenário \(7825937\)](#);
- f) [Parecer de Mérito às Emendas de Plenário \(7825947\)](#);
- g) [Parecer de Mérito nº 106, de 2021 - Plenário/Senado Federal \(7825952\)](#);
- h) [Ofício Interno 6146 \(7825974\)](#).

44. Adicionalmente, que seja conferida ciência à **Secretaria-Geral do Contencioso**, bem como à **Secretaria Executiva** desta Pasta.

À consideração superior.

Brasília, 05 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

VANESSA MAZALI

Advogada da União

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 697823900 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO. Data e Hora: 09-07-2021 22:58. Número de Série: 53990016777691207454794250680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MAZALI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 697823900 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MAZALI. Data e Hora: 09-07-2021 23:01. Número de Série: 103217. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS - CGAJ

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)

2027-6535/6196

INFORMAÇÕES n. 00065/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00692.002456/2021-04 (REF. 0057953-95.2021.1.00.0000)

INTERESSADOS: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA E OUTROS

ASSUNTOS: ADI 6931

Senhora Consultora Jurídica,

1. Por meio do [Ofício n. 00351/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU \(7913871\)](#), a Consultoria-Geral da União solicita subsídios para elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6931, ajuizada pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura - ABTA.

2. Na referida ADI 6931, é impugnado o §15 do artigo 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com redação dada pelo art. 11 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021 (resultado da conversão em lei da Medida Provisória n. 1.018/2020):

Art. 32. (...)

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações. ([Redação dada pela Lei nº 14.173, de 2021](#)).

3. Transcrevo trecho do referido ofício (SEI [7913871](#)) acerca das razões apresentadas pela ABTA sobre as ditas inconstitucionalidades formais e materiais do dispositivo:

A Associação autora alega que o dispositivo em referência faz com que as distribuidoras (ou operadoras) de TV por assinatura incluam em seus pacotes, obrigatória e gratuitamente, o conteúdo de canais locais para todo e qualquer ponto do País em que haja uma simples estação retransmissora. Diz que, pela regra anterior, esse conteúdo de geração local já era obrigatória e gratuitamente transmitido para a respectiva localidade, nos termos do inc. I do caput do art. 32 da Lei nº 12.485/2011.

Com a nova regra, a autora afirma que as distribuidoras de TV a cabo, para além do dever de distribuir localmente tantas quantas sejam as geradoras locais existentes no País, ainda terão de carregar o sinal dessas geradoras locais para outros pontos do País, desde que elas se estruturarem em conjuntos de estações (inclusive por meras retransmissoras) com um certo grau de representatividade nacional.

Informa que a referida regra foi incluída por meio de emenda parlamentar na Medida Provisória nº 1.018/2021, cujo texto original tratava sobre valores das tabelas da Taxa de Fiscalização de Instalação (Fiscalização das Telecomunicações), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional. Assim, a Associação autora alega **vício formal de inconstitucionalidade em razão do normativo impugnado versar sobre matéria estranha àquela tratada inicialmente na referida Medida Provisória**.

A autora aduz, também, que o dispositivo impugnado afronta o **art. 2º da Emenda Constitucional nº 8/1995 e o art. 246 da Constituição**, que vedam a edição de medida provisória sobre o regime jurídico das telecomunicações.

Sob o ângulo material, a autora diz que o novo §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 **viola o princípio da livre iniciativa e a liberdade concorrencial**, na medida em que amplia, desmesurada e injustificadamente, o dever de carregamento obrigatório de canais pelas distribuidoras do serviço de acesso condicionado (TV por assinatura).

Ressalta que a nova regra, ao ampliar o escopo do carregamento obrigatório e atingir as liberdades de iniciativa e concorrencial, **viola o princípio da proporcionalidade**, pois restringe o espaço de movimentação jurídica desses agentes econômicos de forma desnecessária, inadequada e desproporcional em sentido estrito.

Por fim, afirma que o dispositivo atacado **viola o princípio da segurança jurídica**, pois, de um dia para o outro, diversas relações jurídicas comerciais mantidas entre geradoras de conteúdo e distribuidoras de TV por assinatura passaram de um quadro de inequívoca e legítima onerosidade para um cenário de impositiva gratuidade (g.n.)

4. De antemão, destaque-se que a presente ADI tem o mesmo objeto da **ADI nº 6921** (dita inconstitucionalidade do §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, com a redação que lhe foi dada pelo art. 11 da Lei nº 14.173/2021), ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT. Naquela ADI, o autor alegou apenas a inconstitucionalidade formal do dispositivo (com as mesmas teses alegadas na presente) e as teses de inconstitucionalidade material foram aventadas apenas em petições de ingresso como *amicus curiae*.

5. Portanto, **no que toca à alegada inconstitucionalidade formal do dispositivo, reitera-se o exposto nos itens 11 a 27 das INFORMAÇÕES n. 00051/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, prestadas a título de subsídios na ADI nº 6921, acompanhadas da NOTA INFORMATIVA Nº 1117/2021/MCOM da SETEL e NOTA INFORMATIVA Nº 1125/2021/MCOM da SERAD (seq. 37 e ss. do NUP 00692.002185/2021-89).

6. Quanto à inconstitucionalidade material, os autos foram encaminhados à Secretaria de Radiodifusão - SERAD e Secretaria de Telecomunicações - SETEL da Pasta, para complementação das informações antes prestadas na ADI nº 6921. Em resposta, a SERAD não apresentou complementação (conforme [Nota Informativa 1261 SEI 7921691](#)) e a SETEL trouxe subsídios adicionais (nos termos da [Nota Informativa 1275 SEI 7929855](#)).

7. Acrescenta-se que o [Parecer Jurídico 219/2021](#) (constante no NUP 53115.015355/2021-13) refere-se ao exame de sanção presidencial do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021 (MP nº 1.018/20).

8. É o relato do essencial.

9. O carregamento obrigatório dos canais **analógicos** já era previsto em relação às **geradoras locais de radiodifusão** (art. 32, inc. I, da Lei nº 12.485/2011) e às retransmissoras denominadas **RTV's mistas** (anterior redação do §15 do mesmo art. 32).

10. Em relação às geradoras locais de radiodifusão, também já era prevista a pactuação do carregamento de seus canais **digitais** com as operadoras do serviço de acesso condicionado - SeAC e, em caso de insucesso no acordo, surge a possibilidade de exigir o carregamento obrigatório (art. 32, § 12 e § 13) - conforme esclarecido pela SETEL, na NOTA INFORMATIVA Nº 1117/2021/MCOM.

11. Referidos dispositivos mantêm-se atualmente:

Art. 32. **A prestadora do serviço de acesso condicionado**, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, **deverá tornar disponíveis**, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, **em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória** para as seguintes destinações:

I - **canais** destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, **transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens**, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

(...)

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, **ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes** e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. **Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente** na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

12. O que a nova redação do §15 (ora impugnado na ADI) fez foi apenas possibilitar às retransmissoras nele especificadas a pactuação do carregamento de seu conteúdo digital com as prestadoras do SeAC e, em caso de insucesso, exigir o carregamento obrigatório (da mesma forma já antes prevista para as geradoras locais de radiodifusão, nos parágrafos 12 e 13 do art. 32) - conforme esclarecido pela SETEL, na mesma NOTA INFORMATIVA Nº 1117/2021/MCOM. Veja-se a redação do incluso §15:

Art. 32. (...)

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo **as retransmissoras** habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações.

13. Assim, a expansão do instituto, nesses termos, veio a concretizar, em maior dimensão, a finalidade do próprio carregamento obrigatório (que **já existia** antes mesmo da inclusão da redação atual do §15 impugnado na presente ADI), qual seja: **"garantir que o conteúdo produzido e divulgado gratuitamente pelos radiodifusores, produzido conforme determinação constitucional, que o reveste de interesse público, esteja disponível aos usuários do SeAC com a mesma**

facilidade e qualidade dos demais canais ofertados” (segundo a SERAD, na NOTA INFORMATIVA Nº 1125/2021/MCOM).

14. Essa necessidade sobressai quando consideradas as limitações inerentes à tecnologia de transmissão utilizada na radiodifusão, uma vez que **“é possível que em locais remotos ou em pontos específicos de uma determinada região não seja possível a recepção do serviço de radiodifusão com a qualidade necessária, de forma que o carregamento dos canais de radiodifusão pelas operadoras do SeAC permite a expansão da abrangência do conteúdo difundido”** (NOTA INFORMATIVA Nº 1125/2021/MCOM da SERAD).

15. Ao expandir o instituto, ao contrário do alegado na petição da ADI, a redação atual do §15 do art. 32 orientou-se pelo **interesse público de promover a ampliação ao acesso do conteúdo do serviço de radiodifusão** (que observa os princípios do art. 221 da CF) via carregamento pelas prestadoras do SeAC. Para tanto, **pautou-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, uma vez que compatibilizou a norma à realidade atual do setor, segundo o explicado pela SERAD e pela SETEL a seguir exposto.

16. Os serviços de radiodifusão **“são os meios de comunicação de maior penetração e impacto social no país”** e, assim, são dotados da característica de livre acesso (por serem recebidos direta e livremente pelo público em geral), contribuindo sobremaneira para a **“democratização do acesso à informação e à cultura nacional e regional, garantindo que uma pluralidade de vozes e de pontos de vista circulem na esfera pública”**, além de **“cumprirem papel essencial no processo eleitoral e político nacional”** (NOTA INFORMATIVA Nº 1125/2021/MCOM da SERAD)

17. Tendo em vista a importância desse serviço, a CF elegeu princípios a serem observados pela produção e programação das emissoras de rádio e televisão, que, conforme elucidado pela SERAD, **“buscam garantir que o conteúdo veiculado com a execução do serviço seja dotado de interesse público, cuja finalidade seja preferencialmente a educativa, cultural, artística e informativa”**:

Constituição Federal:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

18. Como dito, com vistas a materializar o acesso ao conteúdo desse serviço de *status* constitucional, o legislador já havia estipulado, na redação original do art. 32, a obrigação de as prestadoras do SeAC carregarem, em seus pacotes ofertados, os canais das geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens. Foi em continuidade à concretização em maior dimensão dessa finalidade que sobreveio a posterior alteração do §15 do art. 32 (impugnado na presente ADI), na medida em que expandiu a hipótese do carregamento (antes já previsto para os canais das geradoras locais de radiodifusão dos §12 e §13) a determinadas retransmissoras.

19. Conforme já exposto nas INFORMAÇÕES n. 00051/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 37 do NUP 00692.002185/2021-89), essa equiparação trazida pelo §15 teve por finalidade **compatibilizar a lei do serviço de acesso condicionado (Lei n. 12.485/2011) ao atual cenário dos serviços no Brasil, conferindo tratamento semelhante (ao já conferido às geradoras) a determinadas retransmissoras, a fim de melhor atender ao interesse público, uma vez que tal medida garante o acesso plural aos conteúdos, inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 da Constituição da República**. Eis o que se extrai da justificativa para a inclusão do dispositivo por meio de Emenda Aditiva (Emenda de Comissão nº 7/21) apresentada pelo Deputado Filipe Barros PSL/PR :

JUSTIFICATIVA. A Medida Provisória nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020 altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o CD/21929.76590-0000007MPV 1018 valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional. Trata-se, portanto de Medida que promove alterações na indústria do audiovisual. A Lei nº 12.485/2011 é a Lei do SeAC que trata do serviço de televisão por assinatura e que traz como um de seus princípios basilares o carregamento dos sinais da radiodifusão nos pacotes básicos de televisão paga, bem como normas de recolhimento para a CONDECINE. Conforme o Decreto no 10.282 de 20 de março de 2020, regulamentando o Decreto Legislativo No 6, de 2020, configura-se a radiodifusão de sons e imagens como serviço essencial, sendo as retransmissoras de televisão serviços destinados a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral e que compõe as chamadas redes nacionais de televisão aberta. Desta forma, uma geradora de televisão costuma integrar à sua rede um número de retransmissoras que são essenciais para fazer chegar o sinal das geradoras em localidades muitas vezes remotas. Em outros casos, geradoras de localidades menores levam conteúdos para praças maiores contribuindo decisivamente para a pluralidade da informação. Com o advento da televisão digital, por melhor aproveitamento técnico. Sendo assim, o Governo Federal publicou o decreto nº 10.401/2020 em 17 de junho, alterando o regulamento dos serviços de retransmissão e de repetição de televisão trazendo o conceito de Canal de Rede. Assim, o número de canal das emissoras seja o mesmo em diversas localidades para que o telespectador tenha facilidade em acompanhar a emissora de preferência, ou seja, um instrumento para priorizar a utilização de um mesmo canal já utilizado em

determinado estado ou no Distrito Federal. O decreto dá prioridade ao uso do mesmo canal na expansão do sinal de uma geradora por meio de autorização de RTV. O Canal de Rede pode ser adotado por uma estação geradora e, no mínimo, duas RTVs no mesmo estado ou DF; ou ainda três RTVs no mesmo estado ou DF, pertencentes à mesma geradora. Com isso, fica mais evidente a maior importância que as RTVs passam a ter em todo o território nacional e a oportunidade de ampliar o acesso a boa informação e difusão cultural.

Diante disso, nada mais plausível que se dê às RTVs o mesmo tratamento das geradoras, vez que são meros espelhos das mesmas com a mesma numeração inclusive. Não faz mais sentido os usuários do SeAC de uma determinada localidade que tenham retransmissoras disponíveis não poderem acessá-las pelos serviços de televisão de assinatura por mera discriminação dos dirigentes comerciais dessas empresas. A equiparação que ora se propõe é meramente para fins de garantir o acesso plural aos conteúdos, inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 do CR/88. A Lei do SeAC inclusive já reconhecia parcialmente esse direito no seu § 21 do art. 32, mas apenas alcançando RTVs em localidades sem geradoras, o que configura irrazoável discriminação e violação ao princípio da isonomia. RTVs e Geradoras cumprem o mesmo objetivo de levar informação, entretenimento, educação aos brasileiros, não sendo razoável que quem tenha a televisão paga seja cerceado nesse acesso.

A medida é oportuna em razão do processo de convergência tecnológica, os serviços de telecomunicações, notadamente os de áudio e vídeo, que tendem a ser ofertados numa única de transmissão de sons e imagens. Esse processo, de natureza disruptiva, demanda a construção de um arcabouço regulatório igualmente convergente que elimine a tradicional segregação entre os diversos tipos de serviços que existiam anteriormente. Necessário se faz, porém, atualizar a Lei do SeAC para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta que vem sendo, ao longo do tempo, o grande responsável pela integração nacional e concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira. O referido equilíbrio é assegurado, em grande parte, pelo artigo 32 da Lei do SeAC que, todavia, encontra-se desatualizado ao prever a distribuição obrigatória apenas dos canais de TV aberta transmitidos em tecnologia analógica, que se encontra em avançado processo de substituição pela TV digital, previsto em lei. Diante disso, apresento a presente emenda com objetivo de assegurar aos usuários o direito de acessar diretamente em sua TV por assinatura, sem custos adicionais, os canais das redes nacionais de televisão aberta que também operam em tecnologia digital. Além do mais, tal medida fomentará ainda mais o recolhimento dos fundos setoriais de fomento.

20. A referida emenda restou acolhida com modificações (Parecer de Mérito, Relator Deputado Paulo Magalhães), constando a redação final aprovada do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, com os direitos de carregamento de retransmissoras modulados nos termos da proposta então apresentada e aprovada, com as seguintes razões:

As emendas nº 7 e 8 asseguram às redes nacionais de TV aberta com transmissão digital o direito de serem transmitidas em redes de TV por assinatura. Estende às retransmissoras de TV vinculadas diretamente a geradoras direitos relativos ao seu carregamento por prestadoras de TV por assinatura. Essas emendas oferecem atualizações ao atual cenário de serviços no Brasil. No entanto, entendemos que os direitos de carregamento de retransmissoras devem ser modulados em outros termos. Nesse sentido, acatamos parcialmente as emendas, na forma do projeto de lei de conversão abaixo.

21. Especifica-se a justificativa de interesse público para cada uma das retransmissoras equiparadas pelo §15 impugnado: i.) RTVs mistas e ii.) retransmissoras pertencentes a um conjunto de estações com determinada representatividade nacional.

22. Quanto às RTV's mistas (primeira parte do §15 impugnado), a justificativa da equiparação é voltada, segundo o trazido pela SERAD (NOTA INFORMATIVA Nº 1125/2021/MCOM) , **à garantia do acesso em regiões mais remotas e menos atendidas pelos serviços de radiodifusão, bem como à segurança jurídica por ocasião do desligamento da TV analógica previsto para 2023:**

17. Conforme visitado nos parágrafos anteriores, as RTVs mistas são retransmissoras de televisão autorizadas a inserir uma proporção de conteúdo local na grade da geradora cedente da programação. Essas RTVs se caracterizam por estarem situadas em regiões de fronteiras de desenvolvimento do país e, portanto, regiões menos atendidas por serviços de radiodifusão e veículos de comunicação de massa em geral. Ademais, **há nessa região baixa quantidade de geradoras de TV, e é comum que até em capitais as grandes redes de TV sejam transmitidas por RTVs mistas.**

18. O que ocorre é que **com o desligamento da TV analógica previsto para 2023, o must carry das geradoras digitais permanecerá ativo, mas haveria uma incerteza sobre o das RTVs mistas, que se equiparam a geradoras analógicas. Com a nova redação do dispositivo, a essas RTVs se aplicariam as mesmas regras hoje reservadas às geradoras digitais. Assim, entendemos que o texto atualiza a legislação para que os avanços tecnológicos do setor de radiodifusão não motivem a perda de acesso a conteúdo local pelos assinantes do SEAC nas regiões mais remotas do país.**

(g.n.)

23. Ainda, a alteração do §15 da Lei n. 12.485/2011 foi motivada, ao menos em parte, em decorrência da própria alteração do art. 8º da Lei nº 14.173/2021, que permite às estações retransmissoras das concessionárias de radiodifusão *“a inserção de conteúdo de programação local com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade, bem como de conteúdo jornalístico, noticioso e publicidade”* (NOTA INFORMATIVA Nº

1117/2021/MCOM). Segundo a SETEL, a prerrogativa "*vale apenas para as regiões de fronteira de desenvolvimento do país, definidas como a Amazônia Legal. Destaca-se que **nessa região há uma baixa quantidade de geradoras de TV, e é comum que até em capitais as grandes redes de TV sejam transmitidas por retransmissoras***".

24. Por sua vez, em relação às justificativas para a equiparação das **retransmissoras pertencentes a um conjunto de estações com determinada representatividade nacional** (segunda parte do §15) são apresentadas pela SERAD e pela SETEL as seguintes: "*adequar a regulamentação à realidade do setor, **reduzindo as assimetrias regulatórias aplicadas a distintas tecnologias dentro do próprio SeAC***" (a exemplo das operadoras a cabo e por satélite), bem como fazer com que "*a **regulação reflita melhor a distribuição de conteúdo que ocorre pelo território nacional***". Explica-se.

25. A depender da tecnologia utilizada pela distribuidora de TV por assinatura (a cabo ou por satélite), as operadoras do SeAC enfrentam diferentes peculiaridades para o carregamento de canais: "*uma prestadora que se utilize de satélites para atender a todo o território nacional não poderia carregar todas as geradoras locais que teriam direito ao carregamento por ausência de capacidade satelital. Por sua vez, algumas tecnologias terrestres analógicas, em que pesem permitir o carregamento dos canais obrigatórios, não permitiriam a formação de um pacote atrativo para os usuários de forma a angariar consumidores e viabilizar a operação*" - conforme explicado pela SETEL na NOTA INFORMATIVA Nº 1117/2021/MCOM.

26. Tendo em vista essas peculiaridades, conforme elucida a SERAD, a nova redação do §15 visa a adequar a regulamentação à realidade do setor, **reduzindo as assimetrias regulatórias aplicadas a distintas tecnologias dentro do próprio SEAC, bem como fazer com que a regulação reflita melhor a distribuição de conteúdo que ocorre pelo território nacional** (NOTA INFORMATIVA Nº 1125/2021/MCOM):

Isso porque a regulamentação do serviço aplica o *must carry* de uma forma para a distribuição por satélite, que possui limitações marcadas de capacidade (número de canais), e de outra forma para as demais tecnologias, que não possuem tal limitação.

No caso das outras tecnologias, das quais o cabo é a mais popular, há apenas a obrigação de carregamento na área de outorga da geradora local. Já no caso do satélite, são distribuídos para todo o país pelo menos um canal com a programação básica de cada uma de 16 redes nacionais, conforme determinado pela Anatel. Tais canais são definidos por atender aos critérios de pertencer a um conjunto de estações, sejam geradoras ou retransmissoras, caracterizado pela presença em todas as regiões geopolíticas do país, pelo alcance de, ao menos, um terço da população brasileira e pelo provimento da maior parte da programação por uma das estações para as demais estações:

(...)

20. Na distribuição por radiodifusão, **parte dessas redes nacionais tem sua capilaridade em todo o território nacional garantida por retransmissoras, em alguns casos com apenas uma geradora.** Assim, a nova regra traz maior coerência ao serviço, e **faz com que a regulação reflita melhor a distribuição de conteúdo que ocorre pelo território nacional.** Vale ainda ressaltar que o cabo, por suas características técnicas, não sofre em princípio limitação relevante para carregar esses canais.

(...)

A expansão do instituto de carregamento obrigatório, apesar de gerar impacto regulatório sobre as operadoras do SeAC, **contribui para a disseminação da oferta dos conteúdos produzidos pelos radiodifusores, principalmente quanto à disseminação de conteúdo regional e promoção da cultura e do regionalismo brasileiro, que, regulados pelas normas aplicáveis exclusivamente à radiodifusão, são de interesse público, de forma que a ampliação da sua possibilidade de acesso a uma maior parcela da população atende ao interesse público.**

(...)

Assim (...) o **objetivo da norma foi adequar a regulamentação à realidade do setor, reduzindo as assimetrias regulatórias aplicadas a distintas tecnologias dentro do próprio SeAC, trazendo maior coerência ao serviço, e fazendo com que a regulação reflita melhor a distribuição de conteúdo que ocorre pelo território nacional,** ressaltando que o cabo, por suas características técnicas, não sofre em princípio limitação relevante para carregar esses canais.

(g.n.)

27. No mesmo sentido de se refletir melhor a distribuição de conteúdo que ocorre pelo território nacional, a SETEL reitera que, em alguns municípios do interior do país, **repete-se a situação de baixa quantidade de geradoras de TV,** motivo pelo qual a nova redação do §15 se preocupou em ampliar para as retransmissoras que participem de "*redes nacionais*" a possibilidade de negociação do conteúdo digital e exigência de carregamento (NOTA INFORMATIVA Nº 1117/2021/MCOM).

28. Vê-se, pois, que não há que se falar em **alargamento desproporcional** do instituto do carregamento; há, na verdade, o seu aprimoramento **necessário e adequado à realidade do setor.**

29. A expansão também não viola o **princípio da proporcionalidade em sentido estrito.** Nesse particular, a SETEL relembra que **o próprio § 8º do art. 32 da Lei** ("*em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora*") **já prevê mecanismo de sopesamento** a ser realizado para afastar a obrigatoriedade do carregamento, em caso de comprovada inviabilidade técnica ou econômica:

Como visto, o carregamento digital envolve negociação de valores entre a prestadora de

SeAC e as radiodifusoras (sejam elas geradoras locais ou retransmissoras abrangidas pelo § 15 do art. 32, ora em discussão), todavia, não havendo acordo entre as partes, o carregamento, acaso solicitado, se dará de forma gratuita, como exposto no § 14 do art. 32 da Lei do SeAC:

(...)

A análise dos impactos do referido dispositivo **só pode se dar no caso concreto**, haja vista que alguns radiodifusores com maior relevância no mercado não disponibilizam seu conteúdo digital de forma gratuita, não havendo alteração alguma no ponto já que o carregamento decorrerá de interesse do próprio prestador do SeAC que inclusive remunerará o radiodifusor.

Não sendo esse o caso, a rigor, o prestador do SeAC poderá simplesmente não fechar acordo, o que abre para o radiodifusor a possibilidade de ser carregado sem contraprestação alguma, não havendo a imposição de um financiamento cruzado.

O que pode ocorrer, no caso concreto, é que haja o desinteresse na manutenção dos ajustes realizados anteriormente nos casos em que as radiodifusoras remunerem as prestadoras de SeAC pelo carregamento. Nesse caso, trata-se de relação privada entre os entes, o que deve ter solução frente aos termos do ajuste em questão.

(...)

Eventuais questões que se revelem desproporcionais na aplicação da regra em questão serão resolvidas com base na dispensa de carregamento prevista no § 8º do art. 32.

(NOTA INFORMATIVA Nº 1117/2021/MCOM, g.n.)

30. Nesse mesmo sentido, a SETEL esclarece que, inclusive o argumento trazido na petição inicial sobre a separação por tecnologia (se a cabo ou por satélite) *“só tem relevância para servir como fundamento técnico da dispensa de carregamento que pode ser solicitada pelas empresas nos termos do mencionado § 8º do art. 32 da Lei do SeAC”*.

31. Destaque-se que, no âmbito da Anatel, já existe a Resolução nº 581, de 2012, que prevê os aspectos a serem avaliados para a análise do pedido de dispensa de carregamento. O argumento da petição inicial - no sentido de que o §15 do art. 32 da Lei n. 12.485/2011 (ao estipular o carregamento também às prestadoras do SeAC a cabo) viria a subverter a regulamentação da Anatel - representa verdadeira tese de **inconstitucionalidade reflexa** (inadmitida em sede de ADI).

32. Também quanto à **ausência de violação ao princípio da proporcionalidade** na expansão do carregamento, a SETEL, na NOTA INFORMATIVA Nº 1275/2021/ MCOM, complementa que a finalidade de interesse público se justifica por se referir a retransmissoras com especificada **representatividade nacional (o que equivaleria a dezessete canais)** e, ainda, **com a ressalva legal do pesamento do §8º do art. 32:**

11. (...) esta Secretaria de Telecomunicações entende ser pertinente tratar mais detidamente, desde um ponto de vista exclusivamente técnico, a alegação de ampliação **desmesurada e injustificada** do escopo do carregamento obrigatório de canais pelas distribuidoras de TV a cabo, o que, segundo a autora da ADI nº 6931, representaria uma violação do princípio jurídico da **proporcionalidade**, na medida em que restringiria o espaço de movimentação jurídica das prestadoras do serviço.

12. A este respeito, é oportuno transcrever o seguinte trecho da ADI:

6.6. *A regra é desnecessária, pois o inc. I do art. 32 já cumpre o papel de garantir a distribuição gratuita, via TV a cabo, dos conteúdos locais para as pertinentes e respectivas localidades - e nunca houve nenhuma alegação de qualquer tipo de descumprimento de seu teor. A regra é tecnicamente inadequada, na medida em que aplica, às TVs a cabo, a racionalidade que se construiu para dar efetividade à regra do carregamento obrigatório às TVs distribuídas por satélite. Foi a combinação do §8º do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 com o §2º do art. 52 da Resolução Anatel nº 581/2012 que ensejou um critério de representatividade adequada para a delimitação das redes locais a serem obrigatoriamente carregadas nas TVs por satélite. E, por fim, a norma não atende à **proporcionalidade** em sentido estrito, uma vez que implica severa interferência na gestão das distribuidoras de TV por assinatura, notadamente na gestão do bem d e **capacidade limitada que é o espectro do cabo**, pois as empresas se veem obrigadas a utilizar parcela dessa infraestrutura para o carregamento de **conteúdos de geração local** para outras praças, **que nada têm a ver com essa localidade**.*
(grifou-se)

13. Como se nota, a própria autora constata que a inovação trazida a efeito pela Lei nº 14.173/2021 simplesmente estende para as distribuidoras de TV a cabo a **mesma** obrigação de carregamento de canais que, por força da redação anterior da Lei nº 12.485/2011, combinada à Resolução Anatel nº 581/2012, já vigorava para as distribuidoras de TV por assinatura via satélite. Como também registrado em outros trechos da ADI, os contornos dessa obrigação foram determinados pela necessidade de se viabilizar tecnicamente e economicamente o carregamento de canais por distribuidoras de TV por assinatura via satélite, haja vista a capacidade de transmissão dessa tecnologia de comunicação e o fato de que o mesmo conjunto de canais de programação é distribuído em todas as localidades atendidas pela TV via satélite, um serviço que tem abrangência nacional. Esses fatores tornam inviável a customização geográfica do rol de canais ou a distribuição de todos os canais de geração local existentes no País.

14. Ocorre que, em geral, apesar de também limitada, a capacidade de transmissão da TV a cabo, por se tratar de um meio de comunicação físico confinado, é superior à da TV via satélite, um meio de comunicação sem fio, em que o sinal não é guiado por um cabo, mas se propaga livremente no ar ou no espaço, por meio de ondas eletromagnéticas.

15. Na engenharia de telecomunicações, a capacidade de transmissão é definida como uma função da banda de frequência e da razão entre sinal e ruído (SNR - *Signal to Noise Ratio*). Quanto maior a banda ou quanto maior a SNR, maior será a capacidade de transmissão. Em termos gerais, a capacidade de transmissão de meios confinados (como

cabos de par metálico, cabos coaxiais ou cabos de fibra óptica) é maior do que a de meios não confinados (rádio terrestre ou via satélite) por causa da SNR, a razão entre o sinal e o ruído. O ruído pode ser definido como qualquer efeito que interfira no sinal transmitido que ocasione uma deterioração no sinal recebido. Meios não confinados estão mais suscetíveis a ruídos pelo sinal propagar no ar ou no espaço. Alguns exemplos de fontes de ruído são os gerados pelos componentes do sistema, o ruído cósmico de fundo, ruído das estrelas (incluindo o Sol), eletricidade estática, raios, chuva ou até a ignição de motores.

16. Portanto, a capacidade de transmissão de redes de TV a cabo tende a superar aquela de redes de TV por assinatura via satélite pelo fato de a última estar mais propensa a ruídos diversos que deterioram o seu sinal ao longo de sua propagação.

17. Dessa forma, do ponto de vista técnico, a obrigação de carregamento de canais de programação é menos onerosa para as distribuidoras de TV a cabo do que para aquelas de TV via satélite. Dito de outro modo, se as distribuidoras de TV via satélite são capazes de atender à obrigação de carregamento de canais, espera-se que as distribuidoras de TV a cabo também sejam capazes de fazê-lo. Nesse contexto, entende-se que a obrigação não merece ser caracterizada como **desmesurada** ou **desproporcional**.

18. Além disso, cabe esclarecer que a obrigação de carregamento de canais que já se aplicava às distribuidoras de TV por assinatura via satélite, e que passou a incidir também sobre as distribuidoras de TV a cabo, abrange, atualmente, **17 de canais de programação** associados a conjuntos de estações geradoras ou retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens que atendem aos critérios do §2º do art. 52 da Resolução Anatel nº 581/2012 e da nova redação do §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2012 :

- o os canais associados aos 16 conjuntos de estações geradoras ou retransmissoras do serviço de radiodifusão que estão listados em tabela do Despacho Decisório nº 1/2016/SEI/PRRE/SPR, de 19 de setembro de 2016, do Superintendente de Planejamento e Regulamentação da Anatel[1], reproduzida abaixo e no “Formulário - Proposições em Fase de Sanção CORAI” (SEI nº 7594781), da Secretaria de Radiodifusão deste Ministério; e
- o o canal de programação da TV Novo Tempo, associado à Televisão Cachoeira do Sul Ltda. (razão social), conforme registrado no Despacho Decisório nº 13/2020/PRRE/SPR, de 27 de julho de 2020, do Superintendente de Planejamento e Regulamentação da Anatel[2].

CONJUNTOS DE ESTAÇÕES GERADORAS OU RETRANSMISSORAS DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS DO ART. 52, § 2º, DO REGULAMENTO DO SEAC

Item	Razão Social	Programação Majoritária
1	ABRIL RADIODIFUSÃO S.A.	IDEAL TV
2	CABLE - LNK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA.	REDE RBI
3	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II (CANÇÃO NOVA)
4	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (TV APARECIDA)
5	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA (TV CULTURA)
6	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	GLOBO
7	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	BAND
8	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	REDE CNT
9	RECORD RÁDIO E TV LTDA.	RECORD
10	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA.	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA. (RECORD NEWS)
11	SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO	SBT
12	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA. (REDE BRASIL DE TELEVISÃO)
13	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA. (REDE INTERNACIONAL DE TELEVISÃO - RIT)
14	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. (REDE VIDA)
15	TV ÔMEGA LTDA.	REDE TV!
16	TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA.	TVCI

19. A distribuição de TV por assinatura via satélite, por ter abrangência nacional, está submetida, **necessariamente**, ao carregamento obrigatório dos 17 canais de que tratam §2º do art. 52 da Resolução Anatel nº 581/2012 e da nova redação do §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2012. Para a distribuição de TV a cabo, porém, dada a sua abrangência **local**, 17 representa a quantidade **máxima** desse tipo de canal de carregamento obrigatório, uma vez que, em geral, uma localidade **não** é alcançada por **todos** os conjuntos de estações associados a esses canais.

20. Esse esclarecimento é importante pois a autora faz crer que o critério estabelecido na Resolução Anatel nº 581/2012 é menos restritivo do que de fato é, e, conseqüentemente, que a obrigação imposta pela nova redação das Lei nº 12.485/2012 implicaria o carregamento obrigatório de um grande número de canais locais:

4.13. **Na prática, do ponto de vista operacional, o que esse acréscimo legal significa? Ora, significa que as distribuidoras de TV a cabo, para além do dever de distribuir localmente tantas quantas sejam as geradoras locais existentes no País, ainda terão de carregar o sinal dessas geradoras locais para outros pontos do País, desde que elas se estruturarem em conjuntos de estações (inclusive por meras retransmissoras) com um certo grau de representatividade nacional.**

4.14. **Noutras palavras, o que faz o novo §15 do art. 32 é misturar indevidamente critérios técnicos, fazendo com que as distribuidoras de TV a cabo tenham a obrigação de transmitir, gratuitamente, conteúdos gerados numa localidade, mas não apenas para essa localidade (o que já ocorria), e, sim, para qualquer outro ponto do País em que haja uma simples estação de retransmissão, se for assim atendido o critério de representatividade da rede.**

21. Ora, o grau de representatividade nacional fixado da Resolução é tal que, do universo de geradoras e retransmissoras, somente 17 fazem parte de conjuntos de estações com canais contemplados na obrigação de carregamento. Diante dessa restrição, mais uma vez, parece **descabido** qualificar a obrigação como **desmesurada** ou **desproporcional**.

22. Adicionalmente, a alegação de **desmesura** e **desproporcionalidade** é refutada pela manutenção, na Lei nº 12.485/2020, do §8º do art. 32, que prevê que a Anatel tem competência para **dispensar** a prestadora de TV por assinatura, independentemente da tecnologia de distribuição, da obrigação de distribuição de canais de programação,

inclusive daqueles de que trata o §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2012, caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da distribuição:

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

(...)

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

23. Foi exatamente esse dispositivo que amparou a edição do §2º do art. 52 da Resolução Anatel nº 581/2012, que modulou a obrigação para o caso de TV por assinatura via satélite. Se, a despeito das considerações contida nesta Nota Técnica, ficar comprovada a inviabilidade da distribuição obrigatória de canais para as prestadoras de TV a cabo, o texto legal e a experiência pregressa indicam que a Anatel pode lançar mão de regulamentação para moderar eventual excesso da obrigação estabelecida em Lei.

24. Finalmente, a ADI parece não reconhecer que o critério estabelecido na Resolução nº 581/2012, e transposto para a Lei nº 12.485/2012, acaba por identificar canais que, apesar de originalmente associados a uma geradora local, veiculam conteúdo de programação de **interesse mais amplo**. De fato, **não** pode ser considerado como **meramente local** um conteúdo com apelo de público suficiente para motivar a transmissão por conjunto de estações com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, um terço da população brasileira.

25. É exatamente esse grau de representatividade geográfica e populacional que confere um caráter nacional ao canal, fundamenta sua distribuição obrigatória por prestadoras de TV por assinatura via satélite e, agora, após a edição da Lei nº 14.173/2021, justifica a distribuição obrigatória também por prestadoras de TV a cabo. Logo, a obrigação de carregamento de canais com caráter nacional, nos termos da Resolução nº 581/2012 e da atual redação da Lei nº 12.485/2012, **tampouco** pode ser caracterizada como **injustificada**.

33. Quanto à afirmação da autora de **violação dos princípios da livre iniciativa e concorrência**, essa é pautada, essencialmente, na alegação de que haveria a ampliação *"desmesurada e injustificadamente, do dever de carregamento obrigatório de canais pelas distribuidoras do serviço de acesso condicionado"*. Porém, como demonstrado, não há que se falar em desproporcionalidade na ampliação. Além disso, a SETEL acrescenta que *"há muito o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que o art. 170 não deve ser lido de maneira isolada, merecendo ser conjugado com outros dispositivos constitucionais. Nesse contexto, a norma editada parece ser compatível com o disposto nos arts. 220, 221, II e III, da CRFB"* (NOTA INFORMATIVA Nº 1117/2021/MCOM).

34. Por fim, não se vislumbra violação à **segurança jurídica**, uma vez que, repise-se, como exposto pela SETEL, *"a norma não traz qualquer proibição para ajustes onerosos e a eventual escassez da infraestrutura é motivo legal para o não carregamento, nos termos do § 8º do art. 32 da Lei do SeAC"* (NOTA INFORMATIVA Nº 1117/2021/MCOM).

35. São estas as informações, as quais sugiro que sejam encaminhadas à **Consultoria-Geral da União**, em atendimento ao Ofício n. 00351/2021/CONSUNIÃO/CGU/AGU, acompanhadas dos seguintes documentos:

- o [Nota Informativa 1261 \(7921691\)](#);
- o [Nota Informativa 1275 \(7929855\)](#);
- o [Despacho DETEL \(7934237\)](#);
- o [Ofício Interno 7456 \(7935530\)](#);
- o [Nota Informativa 1117 \(7803503\)](#), constante no SEI 00738.000253/2021-00;
- o [Nota Informativa 1125 \(7824699\)](#), constante no SEI 00738.000253/2021-00;
- o [Parecer Jurídico 219/2021 \(7597944\)](#) e cópia do processo SEI [53115.015355/2021-13](#) - referente ao exame de sanção presidencial do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021 (MP nº 1.018/20).

36. Adicionalmente, que seja conferida ciência à **Secretaria-Geral do Contencioso**, bem como à **Secretaria Executiva** desta Pasta.

Brasília, 02 de agosto de 2021.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)

2027-6535/6196

DESPACHO n. 01222/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00692.002456/2021-04 (REF. 0057953-95.2021.1.00.0000)

**INTERESSADOS: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA E OUTROS
ASSUNTOS:**

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 02 de agosto de 2021.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 692146874 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 02-08-2021 20:57. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

Coordenação de Regulamentação e Assessoria Institucional

NOTA INFORMATIVA Nº 1125/2021/MCOM

Nº do Processo: **00738.000253/2021-00.**

Documento de Referência: **Nota nº 270/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (7802661).**

Interessado(s): **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.**

Assunto: **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 32, § 15, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021. Subsídios para a atuação da Advocacia-Geral da União.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do expediente em referência (7802661), a **Consultoria Jurídica** do Ministério das Comunicações (Conjur) solicita subsídios para atuação da Advocacia-Geral da União na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6921**, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), tendo por objeto o art. 32, § 15, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021.
2. Segundo a ADI, o referido dispositivo não guardaria pertinência temática com o conteúdo original da medida provisória, pelo que violaria o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), além de ter sido editado em violação à norma do art. 2º da Emenda à Constituição nº 8, de 1995 e do art. 246 da Constituição Federal, que vedariam a adoção de medida provisória para regulamentar matéria de telecomunicações e para a regulamentação de dispositivos constitucionais cuja redação tenha sido alterada entre 1995 e 2001 (in casu, o art. 21, XI, da CRFB, alterado pela própria EC nº 8, de 1995), razão pela qual solicita, cautelarmente, a suspensão de eficácia do art. 32, § 15, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, até o julgamento definitivo.
3. Assim, a fim de subsidiar atuação da Advocacia-Geral da União na ADI em comento, a Conjur solicita as seguintes informações:
 - a) apresentação da(s) política(s) pública(s) e do(s) serviço(s) envolvido(s) no objeto da ADI;
 - b) do ponto de vista da política pública setorial, qual seria a finalidade/sentido dessa imposição de carregamento às prestadoras do SeAC? A Pasta vislumbra sentido na "equiparação" das retransmissoras previstas no mencionado parágrafo 15 do art. 32, para efeito do carregamento obrigatório pelas prestadoras do SeAC?
 - c) a posição da Pasta sobre a alegação de que o §15 do art. 32 impugnado teria imposto a "desnaturação do instituto" do carregamento obrigatório (conforme razões apresentadas pelo SETA no item 7 supra);
 - d) a posição da Pasta sobre as alegações do SETA entre as diferenças do serviço de TV por assinatura a cabo e por satélite, para fundamentar que o §15 do art. 32 teria misturado "indevidamente critérios técnicos, fazendo com que as distribuidoras de TV a cabo tenham a obrigação de transmitir, gratuitamente, conteúdos gerados numa localidade, mas não apenas para essa localidade (o que já ocorria), e, sim, para qualquer outro ponto do País em que haja uma simples estação de retransmissão, se for assim atendido o critério de representatividade da rede"(conforme razões apresentadas pelo SETA no item 7 supra);
 - e) a posição da Pasta sobre a tese de que essa ampliação seria "um modo indevido de se alargar o conteúdo do carregamento obrigatório quanto às distribuidoras de TV a cabo" - pois não haveria qualquer interesse público nessa regra, mas apenas "interesses privados dessas geradoras de conteúdo, assim "financiando" a sua expansão às custas das distribuidoras de TV a cabo - e, em rigor, às custas dos consumidores, assinantes dos serviços de TV a cabo que, muito provavelmente, irão ver esses custos transferidos para o valor de suas assinaturas" (conforme razões apresentadas pelo SETA no item 7 supra);
 - f) a posição da Pasta sobre as alegadas violações aos princípios da livre iniciativa e concorrência, inscritos na ordem econômica (caput do art. 170), e da proporcionalidade (conforme transcrito no item 8 supra);
 - g) se é vislumbrado o periculum in mora à segurança jurídica (exposto no item 9 supra), utilizado para fundamentar o pedido cautelar de suspensão do dispositivo impugnado;
 - h) em relação à tese autoral de inconstitucionalidade formal exposta no item 5 supra,

a matéria específica do SeAC é objeto de regulamentação na própria Lei Geral de Telecomunicações, Lei n. 9.472/1997 - "que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995"?

i) eventuais outras considerações em relação às teses de inconstitucionalidade expostas.

INFORMAÇÕES

4. De forma sucinta, tendo em vista a clareza e excelência das informações já prestadas pela Secretaria de Telecomunicações na Nota Informativa nº 1117/2021/MCOM (7803503), sobre o tema em comento, quando da conversão em lei do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, esta Secretaria de Radiodifusão se manifestou nos seguintes termos:

Art. 11 - Alteração das regras de distribuição obrigatória no Serviço de Acesso Condicionado (SEAC)

15. O artigo 11 do Projeto de Lei de Conversão em análise trata da Lei nº 12.485, que dispõe sobre o serviço de acesso condicionado (SEAC), em particular sobre seu art. 32, que trata dos canais de programação de distribuição obrigatória, dispositivo conhecido como *must carry*:

Art. 11. O § 15 do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações.

....."(NR)

16. Hoje há diversas hipóteses para que um determinado canal seja enquadrado como de distribuição obrigatória. No caso das geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, há *must carry* tanto na tecnologia analógica (art. 32, I) quanto na digital (art. 32, § 12 combinado com o art. 32, § 13). Entretanto, no caso das RTVs mistas, há apenas a hipótese do art.32, I (por força do art. 32 § 15).

17. Conforme visitado nos parágrafos anteriores, as RTVs mistas são retransmissoras de televisão autorizadas a inserir uma proporção de conteúdo local na grade da geradora cedente da programação. Essas RTVs se caracterizam por estarem situadas em regiões de fronteiras de desenvolvimento do país e, portanto, regiões menos atendidas por serviços de radiodifusão e veículos de comunicação de massa em geral. Ademais, há nessa região baixa quantidade de geradoras de TV, e é comum que até em capitais as grandes redes de TV sejam transmitidas por RTVs mistas.

18. O que ocorre é que com o desligamento da TV analógica previsto para 2023, o *must carry* das geradoras digitais permanecerá ativo, mas haveria uma incerteza sobre o das RTVs mistas, que se equiparam a geradoras analógicas. Com a nova redação do dispositivo, a essas RTVs se aplicariam as mesmas regras hoje reservadas às geradoras digitais. Assim, entendemos que o texto atualiza a legislação para que os avanços tecnológicos do setor de radiodifusão não motivem a perda de acesso a conteúdo local pelos assinantes do SEAC nas regiões mais remotas do país.

19. Além disso, a alteração proposta visa adequar a regulamentação à realidade do setor, reduzindo as assimetrias regulatórias aplicadas a distintas tecnologias dentro do próprio SEAC. Isso porque a regulamentação do serviço aplica o *must carry* de uma forma para a distribuição por satélite, que possui limitações marcadas de capacidade (número de canais), e de outra forma para as demais tecnologias, que não possuem tal limitação. No caso das outras tecnologias, das quais o cabo é a mais popular, há apenas a obrigação de carregamento na área de outorga da geradora local. Já no caso do satélite, são distribuídos para todo o país pelo menos um canal com a programação básica de cada uma de 16 redes nacionais, conforme determinado pela Anatel. Tais canais são definidos por atender aos critérios de pertencer a um conjunto de estações, sejam geradoras ou retransmissoras, caracterizado pela presença em todas as regiões geopolíticas do país, pelo alcance de, ao menos, um terço da população brasileira e pelo provimento da maior parte da programação por uma das estações para as demais estações:

CONJUNTOS DE ESTAÇÕES GERADORAS OU RETRANSMISSORAS DO SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO DE SOMS E IMAGENS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS DO ART. 52, § 2º, DO REGULAMENTO DO SEAC

Item	Razão Social	Programação Majoritária
1	ABRIL RÁDIOFUSÃO S.A.	IDEAL TV
2	CABLE - LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA.	REDE RBI
3	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II (CANÇÃO NOVA)
4	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (TV APARECIDA)
5	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA (TV CULTURA)
6	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	GLOBO
7	RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	BAND
8	RADIO E TELEVISÃO OM LTDA.	REDE CNT
9	RECORD RADIO E TV LTDA.	RECORD
10	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA.	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA. (RECORD NEWS)
11	SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO	SBT
12	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA. (REDE BRASIL DE TELEVISÃO)
13	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA. (REDE INTERNACIONAL DE TELEVISÃO - RIT)
14	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. (REDE VIDA)
15	TV ÔMEGA LTDA.	REDE TV!
16	TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA.	TVCI

Figura 1 - Anexo do Despacho do Superintendente de Planejamento e Regulação da Anatel de 19/09/2016

20. Na distribuição por radiodifusão, parte dessas redes nacionais tem sua capilaridade em todo o território nacional garantida por retransmissoras, em alguns casos com apenas uma geradora. Assim, a nova regra traz maior coerência ao serviço, e faz com que a regulação reflita melhor a distribuição de conteúdo que ocorre pelo território nacional. Vale ainda ressaltar que o cabo, por suas características técnicas, não sofre em princípio limitação relevante para carregar esses canais. Assim, também nos manifestamos pela sanção deste dispositivo.

5. É oportuno complementar a Nota Informativa 1117 (7803503) apenas quanto ao questionamento "e" da Nota nº 270/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no que diz respeito ao interesse público da nova regra. É importante mencionar que os serviços de radiodifusão, sejam eles de radiodifusão sonora ou de radiodifusão de sons e imagens, são os meios de comunicação de maior penetração e impacto social no país. Por sua importância na divulgação e disseminação de informações, trata-se de um autêntico serviço público, cuja titularidade da execução é atribuída à União, que o executa diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

6. Para ter direito à outorga do serviço, os radiodifusores devem vencer uma licitação e cumprir regras em relação a seu conteúdo e programação. Devido à sua importância mereceram normatização direta pela Constituição Federal, em seu Capítulo V que trata da Comunicação Social:

Constituição Federal:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

7. Tais princípios buscam garantir que o conteúdo veiculado com a execução do serviço seja dotado de interesse público, cuja a finalidade seja preferencialmente a educativa, cultural, artística e informativa.

8. Os serviços de Radiodifusão diferem de outros serviços de telecomunicações por serem destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Por sua característica de livre acesso, contribuem sobremaneira para a democratização do acesso à informação e à cultura nacional e regional, garantindo que uma pluralidade de vozes e de pontos de vista circulem na esfera pública.

9. Cabe ressaltar que as estações de radiodifusão cumprem papel essencial no processo eleitoral e político nacional. No período eleitoral estão obrigadas a reservar espaço em sua programação para veiculação da propaganda partidária e de comunicados da Justiça Eleitoral. A qualquer momento poderão ser convocadas pelos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância.

10. A obrigação de carregamento dos canais de radiodifusão, contida no art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, garante que o conteúdo produzido e divulgado

gratuitamente pelos radiodifusores, produzido conforme determinação constitucional, que o reveste de interesse público, esteja disponível aos usuários do SeAC com a mesma facilidade e qualidade dos demais canais ofertados. Devido a limitações inerentes à tecnologia de transmissão utilizada na radiodifusão, é possível que em locais remotos ou em pontos específicos de uma determinada região não seja possível a recepção do serviço de radiodifusão com a qualidade necessária, de forma que o carregamento dos canais de radiodifusão pelas operadoras do SeAC permite a expansão da abrangência do conteúdo difundido.

11. A expansão do instituto de carregamento obrigatório, apesar de gerar impacto regulatório sobre as operadoras do SeAC, contribui para a disseminação da oferta dos conteúdos produzidos pelos radiodifusores, principalmente quanto à disseminação de conteúdo regional e promoção da cultura e do regionalismo brasileiro, que, regulados pelas normas aplicáveis exclusivamente à radiodifusão, são de interesse público, de forma que a ampliação da sua possibilidade de acesso a uma maior parcela da população atende ao interesse público.

12. Assim, não há que se falar em "*desnaturação do instituto*" do carregamento obrigatório e nem de "*um modo indevido de se alargar o conteúdo do carregamento obrigatório quanto às distribuidoras de TV a cabo*" haja vista que o objetivo da norma foi adequar a regulamentação à realidade do setor, reduzindo as assimetrias regulatórias aplicadas a distintas tecnologias dentro do próprio SeAC, trazendo maior coerência ao serviço, e fazendo com que a regulação reflita melhor a distribuição de conteúdo que ocorre pelo território nacional, ressaltando que o cabo, por suas características técnicas, não sofre em princípio limitação relevante para carregar esses canais.

13. Eram essas as observações que tínhamos a oferecer. Esta Secretaria se coloca à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

CONCLUSÃO

14. Com base nessas informações, e após a apreciação do Sr. Secretário de Radiodifusão, se de acordo, sugere-se a restituição do processo à Consultoria Jurídica.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Viegas Caixeta, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 02/07/2021, às 20:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Teles Carneiro Monteiro, Analista de Infraestrutura**, em 02/07/2021, às 20:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora de Regulamentação e Assessoria Institucional**, em 02/07/2021, às 20:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 02/07/2021, às 21:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7824699** e o código CRC **14AEC0F1**.

Não Possui.

Referência: Processo nº 00738.000253/2021-00

SEI-MCOM nº 7824699

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 6140/2021/MCOM

Brasília, 02 de julho de 2021

À senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Nota Informativa nº 1125/2021/MCOM (7824699).
ADI 6921.**

Senhora Consultora,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Informativa nº 1125/2021/MCOM (7824699), em atendimento a Nota nº 270/2021 (7802661), para conhecimento e providência que julgar necessária.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 05/07/2021, às 17:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7825746** e o código CRC **418E8EA5**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 6140/2021/@setor@ - Processo nº 00738.000253/2021-00 - Nº SEI: 7825746

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Telecomunicações

Departamento de Políticas para Telecomunicações e Acompanhamento Regulatório

NOTA INFORMATIVA Nº 1275/2021/MCOMNº do Processo: **00692.002456/2021-04**Documento de Referência: **Nota n. 00299/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (7918519)**Interessado: **Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura - ABTA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Congresso Nacional**Nº de Referência: **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6931. Ofício nº 00351/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU. (7913871)**Assunto: **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 32, § 15, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021. Subsídios para a atuação da Advocacia-Geral da União.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de solicitação de subsídios para atuação da Advocacia-Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6931, ajuizada pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura - ABTA, tendo por objeto o art. 32, § 15, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021.
2. O referido dispositivo equipara um conjunto de retransmissoras de radiodifusão às geradoras que podem ofertar a programação com tecnologia digital para as prestadoras de SeAC e, em caso de insucesso na negociação, demandar o carregamento obrigatório gratuito na área de prestação do SeAC:

"Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

(...)

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

(...)

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações. (Redação dada pela Lei nº 14.173, de 2021)." (grifos nossos)
3. Consoante exposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (SEI-MCom nº 7913871), a ABTA alega que o referido dispositivo possui vícios de inconstitucionalidade formal em face de:
 - a) impertinência temática entre a Medida Provisória nº 1.018/2020 e a emenda parlamentar que veio a incluir a alteração do §15 do art. 32 no projeto de lei conversão;
 - b) violação à limitação material veiculada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 8/1995 e pelo art. 246 da Constituição
4. Ainda, alega a autora que o dispositivo em questão possui vícios de inconstitucionalidade material:
 - a) múltiplas violações ao teor substantivo da Constituição;
 - b) afronta à livre iniciativa, à defesa do consumidor, ao princípio da proporcionalidade, à separação de Poderes (pela vertente da reserva de Administração) e à segurança jurídica
5. Adicionalmente, a Associação solicita a implementação de medida cautelar *inaudita altera parte*, com a suspensão de eficácia do art. 32, § 15, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021.
6. A Consultoria-Geral da União solicitou à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no Ofício nº 351/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU (SEI-MCom nº 7913871), manifestação para subsidiar as informações a serem prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República na referida ADI.
7. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações emitiu a Nota nº 299/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI nº 7918519) solicitando às Secretarias de Telecomunicações e de Radiodifusão subsídios acerca das alegações constantes na petição inicial da ADI n. 6931, até 29 de julho de 2021. Na referida Nota, a Conjur informa, ainda, que a presente ADI tem o mesmo objeto da ADI nº 6921, acerca da qual a SETEL já se manifestou por meio da Nota Informativa nº 1117/2021/MCOM (7803503).
8. É o que cumpria registrar a título de sumário do processo.

INFORMAÇÕES

9. Preliminarmente, é importante ressaltar o importante papel social realizado pelas emissoras de radiodifusão em levar conteúdo aos milhões de lares brasileiros, sendo o meio de comunicação de maior penetração no país e constituindo, para muitos destes, a única forma de acesso à informação, comunicação e conteúdo cultural. Nesse sentido, a obrigação trazida pelo art. 32, § 15, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, permite que os conteúdos produzidos e disponibilizados pelos radiodifusores locais, principalmente quanto à disseminação de conteúdo regional e promoção da cultura e do regionalismo brasileiro, possam ser acessados pelos usuários do SeAC de forma simples, e não raro, com qualidade de sinal superior à obtida pela própria transmissão aberta.

10. Conforme verifica a Conjur em sua Nota nº 299/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (7918519), a ADI nº 6931 (7913871), ora em comento, possui o mesmo objeto da ADI nº 6921 (7798657), ambas impugnando o art. 32, § 15, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021. Desta forma, reafirmamos a argumentação apresentada na Nota Informativa nº 1117/2021/MCOM (7803503), cujas informações pertinentes reproduzimos a seguir, inclusive as respostas aos questionamentos então apresentados:

10. Preliminarmente, é oportuno anotar alguns pontos para melhor entendimento das respostas que serão apresentadas às perguntas formuladas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

11. A Medida Provisória nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020, previu a alteração dos valores da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine) incidentes sobre serviços suportados por meio de satélite, objetivando diminuir os encargos tributários sobre as "estações terrenas de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central".

12. Essas estações terrenas de pequeno porte – do inglês *very small aperture terminal* (VSAT) –, como consta da exposição de motivos da Medida Provisória, são utilizadas para prover acesso em banda larga a áreas rurais, remotas ou geograficamente desafiadoras do país, sendo, inclusive, a modalidade recomendada pela OCDE para o atendimento dessas áreas que são naturalmente desassistidas de infraestrutura cabeada ou móvel terrestre.

13. A [Exposição de Motivos](#) aponta para os objetivos da Medida Provisória nº 1.018, de 2020, da qual destacamos os seguintes trechos:

2. O uso de satélites para comunicação é de grande importância. **Considerando as dimensões continentais do Brasil, a abrangência da infraestrutura terrestre de redes de telecomunicações ainda é limitada. Diversas cidades possuem infraestrutura de acesso precária, o que é exacerbado nos distritos e vilas distantes da sede dos municípios, além das áreas rurais. Para esses locais, em geral de reduzida densidade populacional, o satélite é o único meio viável de integração ao restante do País.**

3. No caso do Brasil, o Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC), planejado a partir das diretrizes do Decreto nº 7.769, de 28 de junho de 2012, foi lançado com sucesso em 4 de maio de 2017, a partir do Centro Espacial de Kourou, na Guiana Francesa. A finalidade do projeto é garantir a soberania do país em suas comunicações satelitais militares, prover a comunicação estratégica entre os órgãos e entidades da administração pública federal e ser um instrumento de massificação do acesso à Internet.

4. **O serviço de banda larga via satélite cresce rapidamente, sendo uma tecnologia adequada para o fornecimento de internet de qualidade em áreas rurais, isoladas e de difícil acesso.** Dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) mostram que, entre o segundo trimestre de 2017 e o quarto trimestre de 2018, a quantidade de assinaturas de internet em banda larga por satélite, nos países membros, cresceu 14% e atingiu 2,22 milhões. No entanto, a densidade de assinaturas por 100 habitantes é bastante diversa: 0,601 nos Estados Unidos da América (EUA), 0,468 na Austrália, 0,093 na Irlanda e 0,076 no Brasil e na Espanha.

5. **Um dos serviços em ascensão no ramo da tecnologia satelital é o chamado *consumer broadband* (serviço de banda larga para o usuário final). Trata-se de um serviço fornecido por meio de antenas de pequeno porte, conhecidas como *very small aperture terminal* (VSAT) em inglês cuja instalação pode ser feita rapidamente mesmo em áreas remotas e de baixa densidade populacional.**

6. Esse serviço já é ofertado nos Estados Unidos da América e na Europa a preços competitivos e com qualidade elevada se comparada a outras tecnologias que também fornecem serviços de banda larga. Para serviços com taxas de download de 10 Mbps a 30 Mbps, os preços variam de US\$ 50,00 a US\$ 100,00 por mês (aproximadamente R\$ 265,09 e R\$ 530,18). No Brasil, planos com velocidades de 10 Mbps a 25 Mbps variam entre R\$ 374,00 e R\$ 659,90 (aproximadamente US\$ 70,53 a US\$ 124,45).

7. **Os valores desse tipo de serviço no mercado brasileiro são influenciados pelas taxas de fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), conforme definido no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, pela Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), instituída pelo art. 32 da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, e pela Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), consoante o art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, atualizada monetariamente pela Portaria Interministerial nº 835, de 13 de outubro de 2015, incidentes sobre estações terrenas de pequeno porte.**

(...)

11. A realidade da cobertura e de uso de redes terrestres de telecomunicações no Brasil impõe modificar esse cenário. Embora a quantidade de municípios com backhaul de fibra óptica venha aumentando de forma consistente nos últimos 5 anos, o mapeamento de redes da Anatel ainda registra 1.558 municípios sem conectividade por esse tipo de tecnologia, abrangendo 15.510.461 habitantes. O Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações (PERT) 2019 - 2024 informa que a área coberta com a tecnologia 4G corresponde a 6,93% da área total do Brasil e que a cobertura móvel com essa tecnologia alcança somente 35,9% da extensão total de rodovias federais, o que destaca o desafio de cobrir as áreas rurais brasileiras. Com relação à velocidade de conexão à internet em banda larga fixa, a partir de dados de empresas prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), em dezembro de 2019, verificou-se que 2.082 municípios no Brasil apresentaram velocidades médias contratadas abaixo de 5 Mbps.

12. **No âmbito internacional, a União Internacional das Telecomunicações (UIT) registra que os governos devem levar em consideração as tecnologias de satélite em seus Planos Nacionais de Banda Larga e precisam reconhecer a tecnologia de satélite como um elemento essencial para fornecer acesso em banda larga a áreas rurais, remotas ou geograficamente desafiadoras do país. Além disso, o documento aponta que a tecnologia satelital é mais viável para conectar os últimos 10% dos usuários, que corresponde à população residente em áreas rurais, remotas ou de difícil acesso, quando comparada à fibra óptica e à rede sem fio.**

13. **Conforme estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), uma redução de 10% do preço médio do Mbps implicaria incremento de 6,18% na penetração da banda larga, equivalente a 1,6 milhão de acessos domiciliares adicionais.** Além disso, a redução da TFF e da TFI induziriam aumento da contratação de serviços de internet via satélite e da arrecadação fiscal. Portanto, os valores correntes de TFI, TFF, CFRP e Condecine limitam a expansão do acesso à Internet, dificultando a redução dos preços finais no País a preços equivalentes no mercado internacional e mesmo a prática de preços competitivos com outros meios de acesso, como redes de banda larga móvel ou Internet cabeada.

(...)

24. **A medida proposta é relevante, pois permite ampliar o acesso à internet em banda larga via satélite no território nacional, que possui mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, especialmente para a população residente em áreas rurais, remotas ou geograficamente desafiadoras. 25. A norma proposta também é urgente, pois as taxas vigentes de instalação e de fiscalização limitam a expansão das redes e a concorrência de mercado, encarecem o acesso à internet para o usuário final e promovem disparidade tributária entre plataformas com finalidade semelhante, tais como VSAT, celular, xDSL, cabo e Wi-Fi.**" (grifos apostos)

14. Por ter sofrido mudanças nas Casas do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020, passou a tramitar como o Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, figurando como de autoria do Deputado Paulo Magalhães - PSD/BA.

15. Posteriormente, o referido Projeto foi sancionado, [com vetos](#), pelo Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, que, entre outras alterações, modificou o art. 32, § 15, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, ora impugnado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6921.

16. Feita essa observação, é importante esclarecer como se dá o carregamento de canais antes e após a Lei nº 14.173, de 2021.

17. O art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, estabelece que as prestadoras do SeAC devem disponibilizar, em sua área de prestação, sem custos para o assinante, em todos os pacotes, uma série de canais indicados em seus 11 incisos. É a chamada obrigação de carregamento.

18. No que interessa à presente nota, o inciso I prevê o carregamento "do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão".

19. Para o sinal digital, a obrigação é um pouco diferente:

"§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos

técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel."

20. Em suma, para os sinais digitais, deve haver uma negociação entre a geradora e a prestadora do SeAC e, em caso de ausência de acordo, a geradora pode exigir o carregamento.

21. Há, contudo, importante exceção prevista no próprio art. 32 da Lei do SeAC:

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

22. Isso porque, para algumas tecnologias de prestação do serviço de acesso condicionado, haveria a limitação técnica de carregamento de canais. Por exemplo, uma prestadora que se utilize de satélites para atender a todo o território nacional não poderia carregar todas as geradoras locais que teriam direito ao carregamento por ausência de capacidade satelital. Por sua vez, algumas tecnologias terrestres analógicas, em que pesem permitir o carregamento dos canais obrigatórios, não permitiriam a formação de um pacote atrativo para os usuários de forma a angariar consumidores e viabilizar a operação.

23. A Lei nº 14.173, de 2021, todavia, inovou no arcabouço legal, alterando os dispositivos de carregamento que tratam das retransmissoras.

24. Explica-se. A redação original do § 15 do art. 32, antes da alteração implementada pela Lei nº 14.173, de 2021, equiparava às geradoras locais do inciso I (o dispositivo que trata do carregamento de sinais analógicos) "*as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal*".

25. A Lei nº 14.173, de 2021, contudo, alterou a redação do § 15 (o dispositivo impugnado na ADI) para prever a equiparação das retransmissoras para efeitos da sistemática de negociação prevista para a transmissão digital:

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações. (Redação dada pela Lei nº 14.173, de 2021)." (grifos nossos)

26. Como se nota, o referido dispositivo também passa a abranger dois grupos de retransmissoras:

- a) as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, como na redação original; e,
- b) as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do país, e pelo alcance de, ao menos, um terço da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações ("redes nacionais").

27. Essa alteração foi motivada, ao menos em parte, em decorrência da alteração do art. 8º da Lei nº 14.173, de 2021, que permite às estações retransmissoras das concessionárias de radiodifusão a inserção de conteúdo de programação local com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade, bem como de conteúdo jornalístico, noticioso e publicidade:

"Art. 8º As estações retransmissoras pertencentes a pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, instaladas em Municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, assim definidas em ato do Ministro de Estado das Comunicações, poderão realizar inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I - a inserção de programação local não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II - a inserção de conteúdo destinado ao serviço jornalístico e noticioso local estará limitada a até 3 (três) horas diárias, além do percentual estabelecido no inciso I deste caput; e

III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão que cederá os sinais a serem retransmitidos.

Parágrafo único. A programação local a ser inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade."

28. A prerrogativa, como se observa, vale apenas para as regiões de fronteira de desenvolvimento do país, definidas como a Amazônia Legal. Destaca-se que nessa região há uma baixa quantidade de geradoras de TV, e é comum que até em capitais as grandes redes de TV sejam transmitidas por retransmissoras.

29. Essa situação fática também se repete para alguns municípios do interior do país, motivo pelo qual o legislador se preocupou em, também, ampliar para as retransmissoras que participem de "redes nacionais" a possibilidade de negociação do conteúdo digital no § 15 do art. 32, em que pesem essas últimas possam adicionar conteúdo consoante .

30. Com esse dispositivo as retransmissoras podem gerar conteúdo jornalístico regionalizado, em prol da comunidade atendida, antes limitadas à retransmissão de conteúdo jornalístico da geradora, situadas em sua grande maioria fora da Amazônia Legal.

31. Outro ponto relevante do § 15 do art. 32 é a ampliação de possibilidade de negociação do conteúdo e exigência de carregamento por parte das retransmissoras componentes de "redes nacionais", viabilizando, dessa forma, que em outros municípios não abrangidos pela primeira parte da norma possam também ser incluídos nos pacotes do SeAC, viabilizando o acesso à radiodifusão.

32. Nesse contexto é que se insere a modificação realizada pelo § 15 do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, pela Lei nº 14.173, de 2021.

33. Esclarecidos esses fatores, passa-se à resposta aos questionamentos constantes da Nota nº 270/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI nº 7802661):

a) apresentação da(s) política(s) pública(s) e do(s) serviço(s) envolvido(s) no objeto da ADI

34. Entende-se que a exposição acima já apresenta a política pública, sob a ótica da Secretaria de Telecomunicações, de maneira adequada.

35. De qualquer forma, considerando que não houve, ainda, a abertura do prazo para manifestação formal da Advocacia-Geral da União, esta Secretaria de Telecomunicações permanece à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se façam necessários.

b) do ponto de vista da política pública setorial, qual seria a finalidade/sentido dessa imposição de carregamento às prestadoras do SeAC?

36. A iniciativa parece se destinar a viabilizar o acesso, à população, dos sinais de retransmissoras de TV de que trata o § 15 do art. 32 da Lei do SeAC, observada, para as retransmissoras instaladas em Municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, a ampliação de sua possibilidade de produção de conteúdo local, como visto acima, pelo art. 8º da Lei nº 14.173, de 2021.

37. Entendemos importante citar o texto da [Emenda Aditiva nº 7](#), do Deputado Filipe Barros (PSL/PR), que aponta a intenção do autor do dispositivo que, apesar de alterado em sua redação, veio a se tornar o § 15 do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011 na forma impugnada na ADI:

Diante disso, nada mais plausível que se dê às RTVs o mesmo tratamento das geradoras, vez que são meros espelhos das mesmas com a mesma numeração, inclusive. Não faz mais sentido os usuários do SeAC de uma determinada localidade que tenham retransmissoras disponíveis não poderem acessá-las pelos serviços de televisão de assinatura por mera discriminalidade dos dirigentes comerciais dessas empresas. A equiparação que ora se propõe é meramente para fins de garantir o acesso plural aos conteúdos, inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 do CR/88. A Lei do SeAc inclusive já reconhecia parcialmente esse direito no seu § 21 do art. 32, mas apenas alcançando RTVs em localidades sem geradoras, o que configura irrazoável discriminação e violação ao princípio da isonomia. RTVs e Geradoras cumprem o mesmo objetivo de levar informação, entretenimento, educação aos brasileiros, não sendo razoável que quem tenha a televisão paga seja cerceado nesse acesso.

A medida é oportuna em razão do processo de convergência tecnológica, os serviços de telecomunicações, notadamente os de áudio e vídeo, que tendem a ser ofertados numa única de transmissão de sons e imagens. Esse processo, de natureza disruptiva, demanda a construção de um arcabouço regulatório igualmente convergente que elimine a tradicional segregação entre os diversos tipos de serviços que existiam anteriormente.

Necessário se faz, porém, atualizar a Lei do SeAC para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta que vem sendo, ao longo do tempo, o grande responsável pela integração nacional e concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira. O referido equilíbrio é assegurado, em grande parte, pelo artigo 32 da Lei do SeAC que, todavia, encontra-se desatualizado ao prever a distribuição obrigatória apenas dos canais de TV aberta transmitidos em tecnologia analógica, que se encontra em avançado processo de substituição pela TV digital, previsto em lei.

Diante disso, apresento a presente emenda com objetivo de assegurar aos usuários o direito de acessar diretamente em sua TV por assinatura, sem custos adicionais, os canais das redes nacionais de televisão aberta que também operam em tecnologia digital.

38. O Relator assim entendeu sobre a proposta apresentada no [Parecer proferido em plenário](#):

As Emendas nº 7 e 8, do Deputado Filipe Barros, asseguram às redes nacionais de TV aberta com transmissão digital o direito de serem transmitidas em redes de TV por assinatura. Estende às retransmissoras de TV vinculadas diretamente a geradoras direitos relativos ao seu carregamento por prestadoras de TV por assinatura.

A Pasta vislumbra sentido na "equivalência" das retransmissoras previstas no mencionado parágrafo 15 do art. 32, para efeito do carregamento obrigatório pelas prestadoras do SeAC?

39. A medida amplia o rol de entidades que estão habilitadas ao carregamento obrigatório, o que pode representar um incremento de custos na administração dos múltiplos canais que deverão ser distribuídos pelas prestadoras de SeAC, especialmente as que tenham atuação regional e nacional.

40. Em contrapartida, o legislador entendeu que deveria ser valorizado o carregamento de conteúdo local, o que é a expansão de uma decisão que já estava na lei, ao menos em parte, para o conteúdo analógico, como visto.

41. De qualquer forma, aponta-se que as eventuais obrigações dos particulares encontram limite no § 8º do art. 32 da Lei do SeAC, que estabelece que, em caso de inviabilidade técnica ou econômica, pode haver a dispensa do carregamento dos canais.

c) a posição da Pasta sobre a alegação de que o § 15 do art. 32 impugnado teria imposto a "desnaturação do instituto" do carregamento obrigatório (conforme razões apresentadas pelo SETA no item 7 supra);

42. Discordamos dessa posição, ao menos no que diz respeito às competências da Secretaria de Telecomunicações. A obrigação do carregamento de canais das retransmissoras já existia na redação original do art. 32, § 15, da Lei do SeAC, antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.173, de 2021.

43. Inclusive, a única alteração implementada pelo dispositivo impugnado foi a ampliação do rol de entidades habilitadas a negociar o carregamento nos termos dos §§ 12 a 14, dado que a obrigação de carregamento, em si, já existia e não foi alterada.

44. Não há, ainda, notícias do carregamento de canais na forma como narrado na petição da SETA, ainda mais para as empresas que se utilizem de meios confinados para a prestação do SeAC, o que presume, para racionalização da prestação dos serviços, a existência de uma estação próxima ao local de atendimento do consumidor final. Isso porque as empresas estão obrigadas a carregar os sinais em sua área de prestação e nos limites territoriais da área de cobertura da concessão de radiodifusão:

"Art. 32. A **prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação**, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, **nos limites territoriais da área de cobertura da concessão**." (grifos apostos)

45. Veja-se que a Anatel, no exercício da sua competência, editou a Resolução nº 581, de 2012, que aprova a Regulamentação da Lei do SeAC, e que, mais uma vez, cria clara identificação entre a área de outorga de radiodifusão da geradora local e a área de prestação do SeAC em que deve ser carregado o canal em questão:

"Art. 58. A recepção dos sinais das geradoras locais de que trata o inciso I do art. 52 é de responsabilidade da Prestadora.

Parágrafo único. **A Prestadora em sua Área de Abrangência do Atendimento deverá disponibilizar a cada Assinante a programação das geradoras locais de seu município**, quando os sinais dessas emissoras atingirem os limites do município com níveis de intensidade de campo que torne possível, pelo menos, sua recepção pelos sistemas das estações da Prestadora.

(...)

Art. 60. Caso ocorra o atendimento do nível mínimo de intensidade por duas geradoras que apresentem o mesmo conteúdo básico de programação, deve ser oferecido aos assinantes, **nos municípios contemplados pela Área de Abrangência do Atendimento, o sinal da Geradora Local detentora de outorga para esse município**.

(...)

Art. 62. A Geradora Local de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para a Prestadora de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel em regulamentação específica, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à Prestadora a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica.

§ 1º Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o **caput**, a Geradora Local de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente **nas Áreas de Abrangência do Atendimento que coincidam em parte ou na sua totalidade com sua área de outorga**, desde que a tecnologia de transmissão empregada pela Prestadora e de recepção disponível pelo Assinante assim o permitam." (grifos apostos)

46. A própria Anatel, na já citada Resolução nº 581, de 2012, prevê que, para a análise do pedido de dispensa de carregamento deve ser avaliada a abrangência do atendimento da estação do SeAC e a sua capacidade de carregar os canais, justamente para afastar situações como as apontadas na petição do SETA:

"Art. 53. Na análise para a dispensa da obrigação de distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, conforme o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, a Agência avaliará a Área de Abrangência do Atendimento de cada estação da Prestadora e observará aos seguintes princípios:

I - para fins da análise de que trata o **caput**, a abrangência de cada estação será aquela prevista no Projeto Técnico apresentado pela Prestadora;

II - a dispensa de que trata o **caput** será definida por estação, levando-se em consideração a Área de Abrangência do Atendimento da estação e os municípios contemplados em cada estação;

III - são critérios para a análise de dispensa da obrigação de distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, dentre outros que a Anatel julgar relevantes:

a) inexistência de Rede de Telecomunicações ou de outro mecanismo para disponibilizar o Canal de Distribuição Obrigatória nas instalações indicadas pela Prestadora, nas condições do § 4º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011;

b) inexistência de empresa Programadora credenciada pela Ancine;

c) limitação técnica de capacidade da estação quanto ao número de canais de programação disponíveis para o serviço;

d) possibilidade de impacto econômico significativo, comprovado por análise econômico-financeira conforme § 1º do art. 54 deste Regulamento, com eventual substituição de canais de programação.

IV - a Agência definirá quais dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória a Prestadora estará dispensada da distribuição obrigatória em cada uma de suas estações, por meio de instrumento decisório específico; (Redação dada pela Resolução nº 692, de 12 de abril de 2018)

V - estações com Área de Abrangência do Atendimento menor ou igual do que um município deverão sempre distribuir todos os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória do município da Área de Abrangência do Atendimento, salvo motivo relevante;

VI - serão avaliados também critérios técnicos relacionados à tecnologia ou conjunto de tecnologias empregadas na prestação do serviço por meio de cada estação, conforme informado no Projeto Técnico apresentado à Agência;" (Grifos apostos)

d) a posição da Pasta sobre as alegações do SETA entre as diferenças do serviço de TV por assinatura a cabo e por satélite, para fundamentar que o §15 do art. 32 teria misturado "indevidamente critérios técnicos, fazendo com que as distribuidoras de TV a cabo tenham a obrigação de transmitir, gratuitamente, conteúdos gerados numa localidade, mas não apenas para essa localidade (o que já ocorria), e, sim, para qualquer outro ponto do País em que haja uma simples estação de retransmissão, se for assim atendido o critério de representatividade da rede";

47. A norma do art. 32, seja no *caput*, seja em seus incisos, seja em seus parágrafos, é neutra em relação a questões tecnológicas. A separação entre conteúdo analógico (inciso I) e digital (§§ 12 a 14) ocorre única e exclusivamente para ensinar a diferença de modelos de carregamento, que tem o aspecto negocial relatado mais acima no segundo caso. Ou seja, a "separação" entre DTH e TV a Cabo indicada na petição não existe no plano jurídico.

48. A separação, por tecnologia, na forma como indicado no trecho da petição acima, só tem relevância para servir como fundamento técnico da dispensa de carregamento que pode ser solicitada pelas empresas nos termos do § 8º do art. 32 da Lei do SeAC:

"§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora."

49. Ademais, como ressaltado na resposta à pergunta anterior, a obrigação de carregamento está duplamente limitada pela área de prestação e nos limites territoriais da área de cobertura da concessão de radiodifusão não existindo obrigação legal de carregamento de conteúdo para além da área de concessão da radiodifusão.

e) a posição da Pasta sobre a tese de que essa ampliação seria "um modo indevido de se alargar o conteúdo do carregamento obrigatório quanto às distribuidoras de TV a cabo" - pois não haveria qualquer interesse público nessa regra, mas apenas "interesses privados dessas geradoras de conteúdo, assim "financiando" a sua expansão às custas das distribuidoras de TV a cabo - e, em rigor, às custas dos consumidores, assinantes dos serviços de TV a cabo que, muito provavelmente, irão ver esses custos transferidos para o valor de suas assinaturas";

50. Como visto, o carregamento digital envolve negociação de valores entre a prestadora de SeAC e as radiodifusoras (sejam elas geradoras locais ou retransmissoras abrangidas pelo § 15 do art. 32, ora em discussão), todavia, não havendo acordo entre as partes, o carregamento, acaso solicitado, se dará de forma gratuita, como exposto no § 14 do art. 32 da Lei do SeAC:

"§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica." (grifos apostos)

51. A análise dos impactos do referido dispositivo só pode se dar no caso concreto, haja vista que alguns radiodifusores com maior relevância no mercado não disponibilizam seu conteúdo digital de forma gratuita, não havendo alteração alguma no ponto já que o carregamento decorrerá de interesse do próprio prestador do SeAC que inclusive remunerará o radiodifusor.

52. Não sendo esse o caso, a rigor, o prestador do SeAC poderá simplesmente não fechar acordo, o que abre para o radiodifusor a possibilidade de ser carregado sem contraprestação alguma, não havendo a imposição de um financiamento cruzado.

53. O que pode ocorrer, no caso concreto, é que haja o desinteresse na manutenção dos ajustes realizados anteriormente nos casos em que as radiodifusoras remunerem as prestadoras de SeAC pelo carregamento. Nesse caso, trata-se de relação privada entre os entes, o que deve ter solução frente aos termos do ajuste em questão.

f) a posição da Pasta sobre as alegadas violações aos princípios da livre iniciativa e concorrência, inscritos na ordem econômica (caput do art. 170), e da proporcionalidade;

54. Como exposto acima, entende-se que a Lei nº 14.173, de 2021, privilegia a inserção de conteúdo local, permitindo que as retransmissoras gerem conteúdo jornalístico regionalizado, em prol da comunidade atendida, e não que apenas retransmitam o conteúdo jornalístico da geradora e garante a essas retransmissoras o carregamento garantido às geradoras locais, atendendo, dessa forma a proporcionalidade. Eventuais questões que se revelem desproporcionais na aplicação da regra em questão serão resolvidas com base na dispensa de carregamento prevista no § 8º do art. 32.

55. Ademais, quanto à liberdade de iniciativa e livre concorrência, é oportuno registrar que há muito o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que o art. 170 não deve ser lido de maneira isolada, merecendo ser conjugado com outros dispositivos constitucionais. Nesse contexto, a norma editada parece ser compatível com o disposto nos arts. 220, 221, II e III, da CRFB.

g) se é vislumbrado o periculum in mora à segurança jurídica (exposto no item 9 supra), utilizado para fundamentar o pedido cautelar de suspensão do dispositivo impugnado;

56. Como visto acima, a norma não traz qualquer proibição para ajustes onerosos e a eventual escassez da infraestrutura é motivo legal para o não carregamento, nos termos do § 8º do art. 32 da Lei do SeAC.

h) em relação à tese autoral de inconstitucionalidade formal exposta no item 5 supra, a matéria específica do SeAC é objeto de regulamentação na própria Lei Geral de Telecomunicações, Lei n. 9.472/1997 - "que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995"?

57. A prestação do SeAC é regulada pela Lei nº 12.485, de 2011 (Lei do SeAC), pela Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e pelos demais diplomas legais e infralegais aplicáveis à espécie.

i) eventuais outras considerações em relação às teses de inconstitucionalidade expostas.

58. Não temos considerações adicionais, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se façam necessários.

11. Em complemento ao exposto, ainda com o fito subsidiar a manifestação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, esta Secretaria de Telecomunicações entende ser pertinente tratar mais detidamente, desde um ponto de vista exclusivamente técnico, a alegação de ampliação **desmesurada e injustificada** do escopo do carregamento obrigatório de canais pelas distribuidoras de TV a cabo, o que, segundo a autora da ADI nº 6931, representaria uma violação do princípio jurídico da **proporcionalidade**, na medida em que restringiria o espaço de movimentação jurídica das prestadoras do serviço.

12. A este respeito, é oportuno transcrever o seguinte trecho da ADI:

6.6. A regra é desnecessária, pois o inc. I do art. 32 já cumpre o papel de garantir a distribuição gratuita, via TV a cabo, dos conteúdos locais para as pertinentes e respectivas localidades - e nunca houve nenhuma alegação de qualquer tipo de descumprimento de seu teor. A regra é tecnicamente inadequada, na medida em que aplica, às TVs a cabo, a racionalidade que se construiu para dar efetividade à regra do carregamento obrigatório às TVs distribuídas por satélite. Foi a combinação do §8º do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 com o §2º do art. 52 da Resolução Anatel nº 581/2012 que ensinou um

*critério de representatividade adequada para a delimitação das redes locais a serem obrigatoriamente carregadas nas TVs por satélite. E, por fim, a norma não atende à **proporcionalidade** em sentido estrito, uma vez que implica severa interferência na gestão das distribuidoras de TV por assinatura, notadamente na gestão do bem de **capacidade limitada que é o espectro do cabo**, pois as empresas se veem obrigadas a utilizar parcela dessa infraestrutura para o carregamento de **conteúdos de geração local** para outras praças, **que nada têm a ver com essa localidade**.*

(grifou-se)

13. Como se nota, a própria autora constata que a inovação trazida a efeito pela Lei nº 14.173/2021 simplesmente estende para as distribuidoras de TV a cabo a **mesma** obrigação de carregamento de canais que, por força da redação anterior da Lei nº 12.485/2011, combinada à Resolução Anatel nº 581/2012, já vigorava para as distribuidoras de TV por assinatura via satélite. Como também registrado em outros trechos da ADI, os contornos dessa obrigação foram determinados pela necessidade de se viabilizar tecnicamente e economicamente o carregamento de canais por distribuidoras de TV por assinatura via satélite, haja vista a capacidade de transmissão dessa tecnologia de comunicação e o fato de que o mesmo conjunto de canais de programação é distribuído em todas as localidades atendidas pela TV via satélite, um serviço que tem abrangência nacional. Esses fatores tornam inviável a customização geográfica do rol de canais ou a distribuição de todos os canais de geração local existentes no País.

14. Ocorre que, em geral, apesar de também limitada, a capacidade de transmissão da TV a cabo, por se tratar de um meio de comunicação físico confinado, é superior à da TV via satélite, um meio de comunicação sem fio, em que o sinal não é guiado por um cabo, mas se propaga livremente no ar ou no espaço, por meio de ondas eletromagnéticas.

15. Na engenharia de telecomunicações, a capacidade de transmissão é definida como uma função da banda de frequência e da razão entre sinal e ruído (SNR – *Signal to Noise Ratio*). Quanto maior a banda ou quanto maior a SNR, maior será a capacidade de transmissão. Em termos gerais, a capacidade de transmissão de meios confinados (como cabos de par metálico, cabos coaxiais ou cabos de fibra óptica) é maior do que a de meios não confinados (rádio terrestre ou via satélite) por causa da SNR, a razão entre o sinal e o ruído. O ruído pode ser definido como qualquer efeito que interfira no sinal transmitido que ocasione uma deterioração no sinal recebido. Meios não confinados estão mais suscetíveis a ruídos pelo sinal propagar no ar ou no espaço. Alguns exemplos de fontes de ruído são os gerados pelos componentes do sistema, o ruído cósmico de fundo, ruído das estrelas (incluindo o Sol), eletricidade estática, raios, chuva ou até a ignição de motores.

16. Portanto, a capacidade de transmissão de redes de TV a cabo tende a superar aquela de redes de TV por assinatura via satélite pelo fato de a última estar mais propensa a ruídos diversos que deterioram o seu sinal ao longo de sua propagação.

17. Dessa forma, do ponto de vista técnico, a obrigação de carregamento de canais de programação é menos onerosa para as distribuidoras de TV a cabo do que para aquelas de TV via satélite. Dito de outro modo, se as distribuidoras de TV via satélite são capazes de atender à obrigação de carregamento de canais, espera-se que as distribuidoras de TV a cabo também sejam capazes de fazê-lo. Nesse contexto, entende-se que a obrigação **não** merece ser caracterizada como **desmesurada** ou **desproporcional**.

18. Além disso, cabe esclarecer que a obrigação de carregamento de canais que já se aplicava às distribuidoras de TV por assinatura via satélite, e que passou a incidir também sobre as distribuidoras de TV a cabo, abrange, atualmente, **17 de canais de programação** associados a conjuntos de estações geradoras ou retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens que atendem aos critérios do §2º do art. 52 da Resolução Anatel nº 581/2012 e da nova redação do §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2012 :

- os canais associados aos 16 conjuntos de estações geradoras ou retransmissoras do serviço de radiodifusão que estão listados em tabela do Despacho Decisório nº 1/2016/SEI/PRRE/SPR, de 19 de setembro de 2016, do Superintendente de Planejamento e Regulamentação da Anatel[1], reproduzida abaixo e no “Formulário - Proposições em Fase de Sanção CORAI” (SEI nº 7594781), da Secretaria de Radiodifusão deste Ministério; e
- o canal de programação da TV Novo Tempo, associado à Televisão Cachoeira do Sul Ltda. (razão social), conforme registrado no Despacho Decisório nº 13/2020/PRRE/SPR, de 27 de julho de 2020, do Superintendente de Planejamento e Regulamentação da Anatel[2].

CONJUNTOS DE ESTAÇÕES GERADORAS OU RETRANSMISSORAS DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS DO ART. 52, § 2º, DO REGULAMENTO DO SEAC

Item	Razão Social	Programação Majoritária
1	ABRIL RADIODIFUSÃO S.A.	IDEAL TV
2	CABLE - LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA.	REDE RBI
3	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II (CANÇÃO NOVA)
4	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (TV APARECIDA)
5	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA (TV CULTURA)
6	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	GLOBO
7	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	BAND
8	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	REDE CNT
9	RECORD RÁDIO E TV LTDA.	RECORD
10	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA.	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA. (RECORD NEWS)
11	SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO	SBT
12	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA. (REDE BRASIL DE TELEVISÃO)
13	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA. (REDE INTERNACIONAL DE TELEVISÃO - RIT)
14	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. (REDE VIDA)
15	TV ÔMEGA LTDA.	REDE TV!
16	TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA.	TVCI

19. A distribuição de TV por assinatura via satélite, por ter abrangência nacional, está submetida, **necessariamente**, ao carregamento obrigatório dos 17 canais de que tratam §2º do art. 52 da Resolução Anatel nº 581/2012 e da nova redação do §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2012. Para a distribuição de TV a cabo, porém, dada a sua abrangência **local**, 17 representa a quantidade **máxima** desse tipo de canal de carregamento obrigatório, uma vez que, em geral, uma localidade **não** é alcançada por **todos** os conjuntos de estações associados a esses canais.

20. Esse esclarecimento é importante pois a autora faz crer que o critério estabelecido na Resolução Anatel nº 581/2012 é menos restritivo do que de fato é, e, conseqüentemente, que a obrigação imposta pela nova redação das Lei nº 12.485/2012 implicaria o carregamento obrigatório de um grande número de canais locais:

4.13. **Na prática, do ponto de vista operacional, o que esse acréscimo legal significa? Ora, significa que as distribuidoras de TV a cabo, para além do dever de distribuir localmente tantas quantas sejam as geradoras locais existentes no País, ainda terão de carregar o sinal dessas geradoras locais para outros pontos do País, desde que elas se estruturarem em conjuntos de estações (inclusive por meras retransmissoras) com um certo grau de representatividade nacional.**

4.14. **Noutras palavras, o que faz o novo §15 do art. 32 é misturar indevidamente critérios técnicos, fazendo com que as distribuidoras de TV a cabo tenham a obrigação de transmitir, gratuitamente, conteúdos gerados numa localidade, mas não apenas para essa localidade (o que já ocorria), e, sim, para qualquer**

outro ponto do País em que haja uma simples estação de retransmissão, se for assim atendido o critério de representatividade da rede.

21. Ora, o grau de representatividade nacional fixado da Resolução é tal que, do universo de geradoras e retransmissoras, somente 17 fazem parte de conjuntos de estações com canais contemplados na obrigação de carregamento. Diante dessa restrição, mais uma vez, parece **descabido** qualificar a obrigação como **desmesurada** ou **desproporcional**.

22. Adicionalmente, a alegação de **desmesura** e **desproporcionalidade** é refutada pela manutenção, na Lei nº 12.485/2020, do §8º do art. 32, que prevê que a Anatel tem competência para **dispensar** a prestadora de TV por assinatura, independentemente da tecnologia de distribuição, da obrigação de distribuição de canais de programação, inclusive daqueles de que trata o §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2012, caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da distribuição:

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

(...)

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

23. Foi exatamente esse dispositivo que amparou a edição do §2º do art. 52 da Resolução Anatel nº 581/2012, que modulou a obrigação para o caso de TV por assinatura via satélite. Se, a despeito das considerações contida nesta Nota Técnica, ficar comprovada a inviabilidade da distribuição obrigatória de canais para as prestadoras de TV a cabo, o texto legal e a experiência pregressa indicam que a Anatel pode lançar mão de regulamentação para moderar eventual excesso da obrigação estabelecida em Lei.

24. Finalmente, a ADI parece não reconhecer que o critério estabelecido na Resolução nº 581/2012, e transposto para a Lei nº 12.485/2012, acaba por identificar canais que, apesar de originalmente associados a uma geradora local, veiculam conteúdo de programação de **interesse mais amplo**. De fato, **não** pode ser considerado como **meramente local** um conteúdo com apelo de público suficiente para motivar a transmissão por conjunto de estações com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, um terço da população brasileira.

25. É exatamente esse grau de representatividade geográfica e populacional que confere um **caráter nacional** ao canal, fundamenta sua distribuição obrigatória por prestadoras de TV por assinatura via satélite e, agora, após a edição da Lei nº 14.173/2021, justifica a distribuição obrigatória **também** por prestadoras de TV a cabo. Logo, a obrigação de carregamento de canais com caráter nacional, nos termos da Resolução nº 581/2012 e da atual redação da Lei nº 12.485/2012, **tampouco** pode ser caracterizada como **injustificada**.

26. Em face da argumentação ora reproduzida e complementada, entende-se que não há informações adicionais a apresentar por parte desta Secretaria em decorrência da apresentação da ADI nº 6931 pela ABTA.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugere-se remessa da presente Nota Informativa para a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, em atenção ao solicitado na Nota nº 299/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (7918519)

À consideração superior.

Brasília, 29 de julho de 2021.

[1] O Despacho é documento classificado como de acesso restrito, mas a informação relevante está reproduzida no Ofício nº 139/2020/PRRE/SPR-ANATEL, de acesso público: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INc05ie8pnzI1zkr1GHUNyS0naNvx3

[2] O Despacho é documento classificado como de acesso restrito, mas a tabela relevante está reproduzida na Análise nº 48/2018/SEI/OR, de acesso público: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INc04tKtk6F2UISVx9ej1U_j_JYsWV



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Almeida de Souza Lobo**, Diretora do Departamento de Políticas para Telecomunicações e Acompanhamento Regulatório, em 29/07/2021, às 10:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Lucas da Cruz Pereira Araujo**, Diretor do Departamento de Aprimoramento do Ambiente de Investimentos em Telecomunicações substituto, em 29/07/2021, às 11:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7929855** e o código CRC **04529A71**.

Minutas e Anexos

Não Possui.